



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2814/2025

São Luís, 09 de julho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Parecer Prévio	9
Resolução	10
Primeira Câmara	10
Decisão	11
Ata	153
Parecer Prévio	257
Segunda Câmara	269
Decisão	269
Presidência	290
Portaria	290
Gabinete dos Relatores	292
Decisão monocrática	292
Edital de Citação	329
Despacho	330
Gabinete dos Procuradores de Contas	331
Edital de Notificação	331
Secretaria de Gestão	336
Portaria	336
Extrato de Nota de Empenho	336

Pleno**Decisão**

Processo: 10803/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao segundo termo aditivo celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e a Empresa J B Construções e Incorporações Ltda. Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 191/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao segundo termo aditivo celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e a Empresa J B Construções e Incorporações Ltda., objetivando estabelecer acréscimos de serviços no Contrato nº 088/2013-

MA, oriundo da Concorrência nº 006/2013-CSL-UEMA, de responsabilidade José Augusto Silva Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 996/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja visto a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, já ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Jairo Cavalcanti Vieiras

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9486/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao quinto termo aditivo celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e a empresa Grupo Nordeste Refrigeração. Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 190/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao quinto termo aditivo celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão (Uema) e a Empresa Grupo Nordeste Refrigeração, tendo como objeto prorrogar o prazo de execução e de vigência do Contrato nº 005/2012-UEMA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 840/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja visto a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, já ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Jairo Cavalcanti Vieiras

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8687/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro. Exercício financeiro de 2012. Extinção das contas em face da prescrição. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 549/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 890/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos, referentes às contas do FMAS de Brejo, no exercício financeiro de 2012, sejam extintos, sem resolução de mérito, pelo alcance do instituto da prescrição, com fulcro no disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8684/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro. Exercício financeiro de 2012. Extinção das contas em face da prescrição. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 577/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 887/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos, referentes às contas do FUNDEB de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2012, sejam extintos, sem resolução de mérito, pelo alcance do instituto da prescrição, com fulcro no disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8686/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, residente na Av. Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro. Exercício financeiro de 2012. Extinção das contas em face da prescrição. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 548/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 889/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas,

decidem que os presentes autos, referentes às contas do FMS de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2012, sejam extintos, sem resolução de mérito, pelo alcance do instituto da prescrição, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7159/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado Maranhão

Representados: Município de Cachoeira Grande/MA, representado por Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65165-000; Ivanilson Alves Pereira (Secretário), CPF nº 876.430.493-00, residente na Rua Ana Maria, nº 01, Centro, CEP nº 65.165-000, Cachoeira Grande/MA; Acácio Abreu Pinho Filho (Secretário), CPF: 037.950.393-04, residente na Avenida 14, Qd. 145, nº 24, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.1300-200; Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário), CPF nº 898.759.073-91, residente na Rua Coronel Pinho, nº 20, Centro, CEP nº 65.1650-00, CachoeiraGrande/MA e Priscilla Ferreira Cabral da Silva (Secretária), CPF nº 031.527.963-07, residente na Rua Ana Maria, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65.165-000 e Posto Morros Ltda-ME.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Cachoeira Grande/MA, de Ivanilson Alves Pereira (Secretário), de Acácio Abreu Pinho Filho (Secretário), de Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário), de Priscilla Ferreira Cabral da Silva (Secretária) e do Posto Morros LTDA-ME. Apontamento de vícios na contratação do Posto Morros Ltda-ME. Possibilidade de prejuízo ao erário. Concessão da cautelar. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL- TCE/MA Nº 189/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado Maranhão, com pedido de medida de cautelar, em face do Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito de Cachoeira Grande), Ivanilson Alves Pereira (Secretário), Acácio Abreu Pinho Filho (Secretário), Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário), Priscilla Ferreira Cabral da Silva (Secretária) e Posto Morros Ltda-ME, apontando supostos vícios na contratação do Posto Morros Ltda-ME, visando o fornecimento de combustível, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1) conhecer da representação, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos representados, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para suspender quaisquer pagamentos pelo abastecimento de combustível destinados aos veículos de placas NMH-3932, NHC-6313, HJA-2280, PSJ-9321, NHC-6315, NOZ-3098, PIL-6056, OXZ-3266, V260765, JY260612, MYF-8124, NHO-7337, PSU9J36, QQU8E02, QDT6G87, HPU-2525 e do chassi

9C2KD055DCR593614, até que seja proferida uma decisão definitiva nesta representação, até a decisão de mérito, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora;

3) determinar a citação do Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito de Cachoeira Grande) e os Senhores Ivanilson Alves Pereira (Secretário), Acácio Abreu Pinho Filho (Secretário) e Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário), a Senhora Priscilla Ferreira Cabral da Silva (Secretária) e o representante legal do Posto Morros LTDA-ME, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem, se lhes aprouverem, defesa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

4) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Acórdão

Processo nº 2265/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Poção de Pedras/MA

Representante: Secretaria de Fiscalização – NUFIS II / TCE-MA

Representados: Francisco de Assis Lima Pinheiro, Ex-Prefeito, CPF nº. 857.755.173-34, com endereço na Rua Senador Vitorino Freire, Nº. 20, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000; Adriana Lopes Pinheiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº. 486.785.622-34, com endereço na Rua Cond. Colina das Veredas, Nº. 10, Poirão, Poção de Pedras, CEP 65.740-000; e Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, ex-Secretário Municipal de Educação (CPF nº 661.552.663-87, residente na Rua da Paz, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA, CEP 65710-000)

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Poção de Pedras/MA. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades em licitações. Ausência de disponibilização dos editais na internet. Não inserção de dados no SACOP. Violação aos princípios da publicidade e da transparência. Restrição à competitividade. Ofensa à Lei de Acesso à Informação e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Procedência. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 225/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Fiscalização – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face de Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito, Adriana Lopes Pinheiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, e Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, ex-Secretário Municipal de Educação, todos do Município de Poção de Pedras/MA, noticiando a ausência de disponibilização, na internet, dos editais relativos

ao Pregão Presencial nº 001/2021 e à Tomada de Preços nº 004/2021, além da inexistência de registros desses certames no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 1243/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar procedente a presente representação, em razão da ausência de disponibilização dos editais do Pregão Presencial nº 001/2021 e da Tomada de Preços nº 004/2021 na internet, bem como da omissão no envio das informações obrigatórias ao Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP;

b) Aplicar a Francisco de Assis Lima Pinheiro, Ex-Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA; a Adriana Lopes Pinheiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social; e a Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, ex-Secretário Municipal de Educação, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumteca ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em decorrência da inobservância à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011;

c) Aplicar a Francisco de Assis Lima Pinheiro, Ex-Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA; a Adriana Lopes Pinheiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social; e a Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, ex-Secretário Municipal de Educação, multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a cada um, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no envio de informações de dois certames ao Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública - SACOP;

d) Determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens anteriores na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) Encaminhar cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6713/2018 TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício: 2018

Embargante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (OAB/PE 127)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 52/2025

Advogados: Ana Karina Pedrosa Carvalho (OAB/PE 35280), Anna Bheatriz Venâncio de Oliveira (OAB/MA 24083), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Augusto César Lourenço Brederodes (OAB/PE 49778), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11338), Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE 17232), Marcus Aurelio Borges Lima (OAB/MA 9112), Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA 10109), Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9166) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 52/2025 pela procedência da

representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 228/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela sociedade advocatícia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (OAB/PE 127) contra o Acórdão PL-TCE nº 52/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em conhecer dos embargos de declaração e a eles negar provimento, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3320/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria Deusdete Lima (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme, CEP nº 65.288-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA para os fins constitucionais e legais. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL -TCE/MA Nº 239/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer nº 5/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, após o trânsito em julgado, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, e demais documentos necessários à deliberação, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se

encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 403, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Altera a Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas do Estado a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação da norma, visando o alcance de sua maior efetividade, sem prejuízo à apuração, em qualquer tempo, dos atos de gestão irregulares, praticados pelos Chefes do Poder Executivo e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §5º:

“Art. 1º.....

§5º O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não emitirá parecer prévio nos processos de prestação de contas anual de gestores, ainda que a ordenação de despesa seja realizada pelo Prefeito” (AC)

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 2095/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Beneficiário(a): Idoraci Idelci Pereira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Idoraci Idelci Pereira, no cargo de Técnica Judiciária do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3734/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Idoraci Idelci Pereira, no cargo de Técnica Judiciária – Técnica em Contabilidade, Classe C, Padrão: TJNMT01015, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 492017/2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/01/2017, nos termos do art. artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2720/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator, PortariaTCE/MA N.º 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 968/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN

Responsável: Soliney De Sousa E Silva

Beneficiário(a): Ninfa Maria Torres da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Integralidade e Paridade de Ninfa Maria Torres da Silva, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 3733/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de Ninfa Maria Torres da Silva, no cargo de Professora, do

quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 322/2016, publicado no Diário Oficial de 25/10/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2714/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator, PortariaTCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6804/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Maria dos Aflitos Viana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria dos Aflitos Viana, viúva do ex-servidor Antonio Carlos Viana, matrícula nº 716670, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2832/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria dos Aflitos Viana, viúva do ex-servidor Antonio Carlos Viana, matrícula nº 716670, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 099, do dia 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 137/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8772/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira– Sec. Adjunto do SEGEF (IPREV)

Beneficiário: Raimundo Henrique Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Raimundo Henrique Santos, matrícula 0000076638, na mesma graduação, com proventos integrais, mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2831/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Raimundo Henrique Santos, matrícula 0000076638, na mesma graduação, com proventos integrais, mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 617/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 148, do dia 10 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 138/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4332/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Turilândia/MA.

Responsável: Cláudia Maria Garcia Pinheiro (CPF nº 585.717.953-04).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3721/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cláudia Maria Garcia Pinheiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4611/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pindaré Mirim/MA.

Responsável: Rosanira Nunes Lopes (CPF nº 197.490.583-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Administração Direta do Município de Presidente Médice/MA.

Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3719/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pindaré Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Rosanira Nunes Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2686/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Crisogono Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF 641.225.498-68, residente na Rua Sete de Setembro, nº 721, Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA e Dulce Coelho Castro (Gestora do Fundo), CPF 350.412.501-20, residente na Praça Nossa Senhora de Nazaré, nº 760, Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1618/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão/MA, de responsabilidade de Crisogono Rodrigues Vieira (Prefeito) e Dulce Coelho Castro (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2583/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão/MA, de responsabilidade de Crisogono Rodrigues Vieira (Prefeito) e Dulce Coelho Castro (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4453/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca.

Responsável: Gildeon Silva dos Santos (CPF nº 676.299.973-53).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4268/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Gildeon Silva dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1608/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8485/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Perpétuo Socorro Nascimento Ramanho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3082/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Maria do Perpétuo Socorro Nascimento Ramalho, viúva do ex-segurado José de Ribamar Ramalho, matrícula nº 70565,

aposentado no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, falecido em 30.05.2017, outorgada pelo Ato de 11 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2903/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro, conforme a Portaria TCE-MA nº 1027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 4020/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), CPF 237.175.803-53, residente na Rua Barão de Pindaré, nº 16, Centro, CEP 65250-000, Alcântara/MA, Silvana Franco Leitão (Secretária de Educação), CPF 237.175.803-53, residente na Rua Barão de Pindaré, nº 16, Centro, CEP 65250-000, Alcântara/MA, José Conceição Costa Muniz (Secretário de Finanças – 01/01/11 a 16/01/11), CPF 016.805.603-87, residente na Rua das Orquídeas, nº 21, CEP 65783-000, Senador Alexandre Costa/MA, e José Wagner Costa Melo (Secretário de Finanças – 17/01/11 a 31/12/11), CPF 843.911.973-91, residente na Rua da Imperatriz, s/nº, Centro, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130), Sâmara Santos Noletto (CPF 641.716.123-49), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF 291.587.348-80), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80), Joanathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35, Graciléa Maria Lopes Rodrigues (OAB/MA 9759), Thiago Dias Santos (OAB/MA 9840)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Alcântara/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2064/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Alcântara/MA, de responsabilidade de Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), Silvana Franco Leitão (Secretária de Educação), José Conceição Costa Muniz (Secretário de Finanças – 01/01/11 a 16/01/11) e José Wagner Costa Melo (Secretário de Finanças – 17/01/11 a 31/12/11), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento da

Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Alcântara/MA, de responsabilidade de Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), Silvana Franco Leitão (Secretária de Educação), José Conceição Costa Muniz (Secretário de Finanças – 01/01/11 a 16/01/11) e José Wagner Costa Melo (Secretário de Finanças – 17/01/11 a 31/12/11), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6067/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): MARIA SIVIRINA VIDAL

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos integrais mensais, a MARIA SIVIRINA VIDAL, matrícula nº. 2894-1, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-7. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3312/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA ALTANIRA CANTANHEDE GOMES, matrícula nº. 58285-1, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL I, PADRÃO J. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6683/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 25/06/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3982/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Maria de Fátima Paixão Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria de Fátima Paixão Barroso, matrícula nº 30573-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, Área, Farmácia-Bioquímica, Classe II. Nível X. Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2851/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria de Fátima Paixão Barroso, matrícula nº 30573-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, Área, Farmácia-Bioquímica, Classe II. Nível X. Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1903/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX n.º 177/2019, do dia 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7372/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3979/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Maria Lourdes Dutra Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria Lourdes Dutra Mendes, matrícula nº 47950-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2849/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de

Contribuição de Maria Lourdes Dutra Mendes, matrícula nº 47950-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.386/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVII n.º 225/2017, do dia 04 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7371/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3975/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Terezinha de Jesus Alvino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Alvino, matrícula nº 000614032, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2847/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Alvino, matrícula nº 000614032, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 823/2018, de 05 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 165, do dia 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7369/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3973/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Rosa Maria Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Costa Ferreira, matrícula n.º 0000979146, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2846/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Costa Ferreira, matrícula n.º 0000979146, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato n.º 816/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 165, do dia 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7368/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3970/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Teresinha de Jesus Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 0000802157, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2845 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 0000802157, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 820/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 165, do dia 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2642/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3552/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar

Responsável: Odilon Cavalcante Lins Junior, CPF nº 376.740.133-91

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1361/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3940/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA

Responsável: José Marcelo do Espírito Santo – Presidente, CPF nº 074.413.758-60

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo (Presidente), referente ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3739/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo (Presidente), referente ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2529/2024 e acolhido o Parecer n.º 2788/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo (Presidente), referente ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4016/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Luís Henrique de Melo Fonseca, Presidente, CPF nº 335.717.243-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luís Henrique de Melo Fonseca. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3078/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luís Henrique de Melo Fonseca, Presidente do Instituto e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3298/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Arari/MA

Responsáveis: Djalma de Melo Machado, Prefeito, CPF nº 149.051.403-15 e Roseline Santos Sousa, Secretária, CPF nº 329.235.113-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Arari/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado e da Senhora Roseline Santos Sousa. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 931/2024

Vistos, reatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo

Municipal da Infância e Adolescência de Arari/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito, e da Senhora Roseline Santos Sousa, Secretária, Ordenadores de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 314/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Arari/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado e da Senhora Roseline Santos Sousa, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, incisdI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2054/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): MARIA APARECIDA FRAZÃO AGUIAR MACHADO

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA APARECIDA FRAZÃO AGUIAR MACHADO, matrícula nº. 660738, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 005. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3032/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA APARECIDA FRAZÃO AGUIAR MACHADO, matrícula nº. 660738, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 005. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 2098/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 18/06/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2032/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): MARIA APARECIDA SILVA SALGADO

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA APARECIDA SILVA SALGADO, matrícula nº. 1248, no cargo de ANALISTA EXECUTIVO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3026/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA APARECIDA SILVA SALGADO, matrícula nº. 1248, no cargo de ANALISTA EXECUTIVO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional no47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2100/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 18/06/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3569/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Emannuel da Silva Martins – Prefeito, CPF nº 258.078.382-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Emannuel da Silva Martins (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3738/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Emannuel da Silva Martins (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2904/2024 e acolhido o Parecer n.º 2751/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Emannuel da Silva Martins (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 02 de julho de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5514/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal/MA

Responsável: Leonardo Sousa Lacerda – Diretor do SAAE, CPF nº 911.550.963-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Leonardo Sousa Lacerda (Diretor do

SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3742/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Leonardo Sousa Lacerda (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5255/2024 e acolhido o Parecer n.º 2796/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Leonardo Sousa Lacerda (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5886/2023

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Maria da Conceição da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA COSTA, matrícula nº. 7074, no cargo de PROFESSOR, A 7. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3020/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA COSTA, matrícula nº. 7074,

no cargo de PROFESSOR, A 7. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 41/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 05/01/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4636/2023

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiário (a): Silvanete Pereira Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a SILVANETE PEREIRA CALDAS, matrícula nº. 100562, no cargo de PROFESSORA, NECE. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3017/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a SILVANETE PEREIRA CALDAS, matrícula nº. 100562, no cargo de PROFESSORA, NECE. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 965/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 09/10/2023, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4979/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Passagem Franca/MA

Responsável: Loreнна Maria Reis Porto Coelho - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 915.018.733-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Loreнна Maria Reis Porto Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3741/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Loreнна Maria Reis Porto Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3913/2024 e acolhido o Parecer n.º 2656/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Loreнна Maria Reis Porto Coelho (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional; b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2026/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO

Beneficiário (a): IZANETE BRITO DA SILVA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a IZANETE BRITO DA SILVA, matrícula nº. 300441, no cargo de PROFESSORA, PROFESSORA. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3022/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a IZANETE BRITO DA SILVA, matrícula nº. 300441, no cargo de PROFESSORA, PROFESSORA. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 1941/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, expedido em 21/06/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2029/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

Responsável: RAIMUNDA VERAS RESENDE

Beneficiário (a): ANTÔNIO EVIO BAHIA COSTA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido após 2003, com proventos integrais mensais, a ANTÔNIO EVIO BAHIA COSTA, matrícula nº. 545-1, no cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇO DIVERSOS, AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇO DIVERSOS. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3024/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido após 2003, com proventos integrais mensais, a ANTÔNIO EVIO BAHIA COSTA, matrícula nº. 545-1, no cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇO DIVERSOS, AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇO DIVERSOS. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §2º, §3º, §8º e §17º, Redação dada pela EC nº 41/03 da Constituição Federal. Os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6742/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, expedido em 28/06/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1059/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri/MA

Responsável: Richard Nixon Monteiro dos Santos – Prefeito, CPF n.º 471.882.513-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2015.

Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3746/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4287/2024 e acolhido o Parecer n.º 2520/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 11 de janeiro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3308/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito, CPF nº 026.901.601-53

Procurador constituído: Samara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3737/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1498/2024 e acolhido o Parecer n.º 2444/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do despacho que reabriu a instrução processual em 11 de junho de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5227/2023

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Beneficiário (a): JOSE ROBERTO DOS SANTOS WERNZ

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS WERNZ, matrícula nº. 17118-1, no cargo de TÉCNICO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR ODONTOLOGIA, NÍVEL I PADRÃO J. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3018/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS WERNZ, matrícula nº. 17118-1, no cargo de TÉCNICO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR ODONTOLOGIA, NÍVEL I PADRÃO J. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do Art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1167/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 27/10/2023, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6062/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Saul Coelho Santos de Souza

Beneficiário (a): Maria José Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA JOSÉ ALVES DA

SILVA, matrícula nº. 301818, no cargo de AUXILIAR MANUTENÇÃO, AUXILIAR MANUTENÇÃO. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2943/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, matrícula nº. 301818, no cargo de AUXILIAR MANUTENÇÃO, AUXILIAR MANUTENÇÃO. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §1º, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº41/03, Redação dada pela EC nº70/12. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 741/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 17/02/2022, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4067/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Antônio Carlos Souza Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Subtenente PM Antônio Carlos Souza Rodrigues, matrícula 411231-00, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2834/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Subtenente PM Antônio Carlos Souza Rodrigues, matrícula 411231-00, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 3228/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 035, do dia 19 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 7453/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5770/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Dos Servidores Do Estado Do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Altina Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Altina Monteiro, matrícula nº. 994392, no cargo de Professor III, Classe C, Referencia 007. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2940/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Altina Monteiro, matrícula nº. 994392, no cargo de Professor III, Classe C, Referencia 007, publicado no DOE, número 240, em 21/12/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 744/2022/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5752/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário (a): Maria Ines Alves Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003 - Outros Casos, com proventos integrais mensais, a Maria Ines Alves Luz, matrícula nº. 102053, no cargo de Professor, Nível 3 Classe F. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no

art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2939/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003 - Outros Casos, com proventos integrais mensais, a Maria Ines Alves Luz, matrícula nº. 102053, no cargo de Professor, Nível 3 Classe F, publicado no Diário Oficial MA "Publicação de Terceiro", número 115, em 19/06/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 749/2022/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8220/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Benjamim Alves Nepomuceno Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-offício, para reserva remunerada, o Major PM Benjamim Alves Nepomuceno Filho, matrícula I.D nº 0000055004, no mesmo posto, com proventos integrais, calculados sobre o subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2833/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de transferência, ex-offício, para reservaremunerada, o Major PM Benjamim Alves Nepomuceno Filho, matrícula I.D nº 0000055004, no mesmo posto, com proventos integrais, calculados sobre o subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1968/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 198, do dia 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 7254/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5493/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Maria Dos Remedios Saraiva Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Dos Remedios Saraiva Leal, matrícula nº. 18380-1, no cargo de Professora, PNS-I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2937/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Dos Remedios Saraiva Leal, matrícula nº. 18380-1, no cargo de Professora, PNS-I, publicado no Diário Oficial De São Luís-MA, número 234, em 20/12/2021, folha 12, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 489/2022/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3982/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP nº 65.923-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e

integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1965/2024 e acolhido o Parecer n.º 1770/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 1068/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário(a): Francisca Bastos Barboza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Francisca Bastos Barboza, cargo de Professora III, Classe J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1430/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, de Francisca Bastos Barboza, no cargo de Professora, III, Classe J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto n.º 243, de 28 de dezembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do

Relator, que acolheu o Parecer n.º 2124/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5849/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Viana/MA

Responsável: Jurandir Costa Serra - Diretor do SAAE, CPF nº 094.157.343-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jurandir Costa Serra (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Viana/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3743/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jurandir Costa Serra (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Viana/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5251/2024 e acolhido o Parecer n.º 7102/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Jurandir Costa Serra (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Viana/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 13 de julho de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4425/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Araisos/MA

Responsável: Luciana Marão Félix (Prefeita), CPF nº 556.997.823-20, residente na Rua São Marcos, Ed. Two Towers, nº 77, Apto. 1200, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-310

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), referente à Administração Direta do município de Araisos/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1296/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), referente à Administração Direta do município de Araisos/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comfundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2069/2024 e acolhido o Parecer n.º 5858/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), referente à Administração Direta do município de Araisos/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 2582/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

Responsável: Luciana De Souza Castro

Beneficiário(a): Aldenora Rodrigues da Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade de Aldenora Rodrigues da Costa, no cargo de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1432/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Aldenora Rodrigues da Costa, no cargo de no cargo de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras, outorgada pelo Decreto n.º 047, de 21 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6983/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1536/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Beneficiário(a): Eliezibe Leal Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 4220/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Eliezibe Leal Carneiro, matrícula 102, no cargo de Professora, Nível I-E, do Quadro de Pessoal da

Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 25, de 19 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2420/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro, conforme Portaria TCE/MA nº 1.027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor o quorum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4269/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo - Prefeito, CPF nº 770.872.674-34; Djalma Bezerra Maciel - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 335.386.623-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Lindomar Lima de Araújo (Prefeito) e Djalma Bezerra Maciel (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3740/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Lindomar Lima de Araújo (Prefeito) e Djalma Bezerra Maciel (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3925/2024 e acolhido o Parecer n.º 6795/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade dos Senhores Lindomar Lima de Araújo (Prefeito) e Djalma Bezerra Maciel (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º

383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação do responsável em 11 de setembro de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12053/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiária: Francisca Maria de Oliveira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2039/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, a Francisca Maria de Oliveira de Araújo, matrícula nº 0680, no cargo de Professora, Classe II, Referência 12, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 64, de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2010/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6968/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho

Beneficiária: Irani Leite Saraiva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2038/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, a Irani Leite Saraiva Ribeiro, matrícula nº 1017030981, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 13 de maio de 2015, expedido pelo Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6914/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5402/2020

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Cipriano Diniz Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Cipriano Diniz Correa, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Maritilde Coelho Correa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3310/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Cipriano Diniz Correa, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Maritilde Coelho Correa, matrícula nº 340600-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 6, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecida em 23/12/2019. O benefício tem fundamento no art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 23, § 8º da EC nº 103/2019 e os artigos 9º, I, 31, II e 60 da Lei Complementar nº 073/2004, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 03/02/2020. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º

1179/2024– GPROC4/DPS, expedido em 26/03/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3779/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Dos Servidores Do Estado Do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Erenir Do Nascimento Alencar Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Erenir Do Nascimento Alencar Alves, matrícula nº. 754168, no cargo de Auxiliar De Serviços, Classe Especial, Referência 011. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3059/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Erenir Do Nascimento Alencar Alves, matrícula nº. 754168, no cargo de Auxiliar De Serviços, Classe Especial, Referência 011, publicado no DOE, número 055, em 22 de março de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2846/2024/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3781/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA

Beneficiário (a): MARIA DA GRAÇA MONROE

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA DA GRAÇA MONROE, matrícula nº. 91227-1, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE I, NÍVEL VI, PADRÃO J. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3060/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA DA GRACA MONROE, matrícula nº. 91227-1, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE I, NÍVEL VI, PADRÃO J. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 2521/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, expedido em 02/09/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4028/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Elizabeth Lima Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Elizabeth Lima Ribeiro, matrícula nº. 50821-1, no cargo de Auxiliar de Serviços de Gerais, Nível I, Padrão J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3063/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Elizabeth Lima Ribeiro, matrícula nº. 50821-1, no cargo de Auxiliar de Serviços de Gerais, Nível I, Padrão J, publicado no Diário Oficial de São Luís-MA, número 75, em 23/04/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7426/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4598/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA

Responsável: Jocélia Frazão de Matos - Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 515.418.583-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Jocélia Frazão de Matos (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3749/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Jocélia Frazão de Matos (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5680/2024 e acolhido o Parecer n.º 6960/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Jocélia Frazão de Matos (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2016 com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado de despacho do relator que reabriu a instrução processual em 27 de julho de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2781/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Penalva/MA

Responsável: Maria José Gama Alhadeff - Prefeita, CPF nº 437.619.503-06

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadeff (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Penalva/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3736/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadeff (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Penalva/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2535/2024 e acolhido o Parecer n.º 2389/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadeff (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Penalva/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 07 de agosto de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3777/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Maria Clerismar Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Maria Clerismar Santos Pereira, matrícula nº. 91343-2, no cargo de Professora, PNS-I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3058/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Maria Clerismar Santos Pereira, matrícula nº. 91343-2, no cargo de Professora, PNS-I, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís -MA, número 705, em 13 de junho de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2847/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3584/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Karla Batista Cabral Souza (Prefeita), CPF 62171542349, residente na Posta Restante, Centro, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA e Linda Maria Cruz Rodrigues (Gestora), CPF 460.692.083-15, residente na Rua 7 de setembro, nº 212, Centro, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1611/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade de Karla Batista Cabral Souza (Prefeita) e Linda Maria Cruz Rodrigues (Gestora), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6942/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade de Karla Batista Cabral (Prefeita) e Linda Maria Cruz Rodrigues (Gestora), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3951/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário (a): Maria da Conceição Rodrigues Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais mensais, a Maria da Conceição Rodrigues Melo, matrícula nº. 0101913, no cargo de Auxiliar Operacional De Serviços Diversos, Nível Fundamental A/5. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3061/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais mensais, a Maria da Conceição Rodrigues Melo, matrícula nº. 0101913, no cargo de Auxiliar Operacional De Serviços Diversos, Nível Fundamental A/5, publicado no D.O.E, número 1.795, em 25 de junho de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2636/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3956/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Maria Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Maria Sousa, matrícula nº. 123873-1, no cargo de Professora, PNS-I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3062/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Maria Sousa, matrícula nº. 123873-1, no cargo de Professora, PNS-I, publicado no Diário Oficial de São Luís-MA, número 525, em 01/12/2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7373/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4186/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: José Wilma da Silva Resende (Presidente), CPF nº 655.690.913-000, residente na Rua Quinze, nº 1518, Bairro Parque Piauí, CEP nº 65.636-410, Timon/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Timon/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Wilma da Silva Resende (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução

TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2785/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor José Wilma da Silva Resende (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor José Wilma da Silva Resende (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3535/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus Das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Josué da Conceição Nascimento, CPF nº 375.656.563-72, residente na rua Caxias, nº. 855, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2661/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Josué da Conceição Nascimento, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3432/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Erlan Rodrigues de Sousa (Presidente), CPF 256.038.923-15, residente no Povoado Lagoinha, s/nº, CEP 65450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Archylles de Brito Costa (OAB/MA 7876-A), Francisco Silvino Matos Netto (OAB/MA 9295), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA 9226), Emmanuel Ribeiro Formiga (OAB/MA 23854), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA 14921), Ana Carolina Nogueira Santos Cruz (OAB/MA 6120), Stefany Dias Cardoso (OAB/MA 22440) e Amanda Letícia Setubal Pereira (OAB/MA 24894)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º XXX/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores referente à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade de José Erlan Rodrigues de Sousa (Presidente), relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores referente à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade de José Erlan Rodrigues de Sousa (Presidente), relativo ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b)pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite,os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4384/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário (a): João Felix De Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria ato de aposentadoria de João Felix de Souza, no cargo de Motorista, matrícula nº 301666, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3064/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria ato de aposentadoria de João Felix de Souza, no cargo de Motorista, matrícula nº 301666, lotado na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial, número 221, em 26 de novembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7648/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4456/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Cleide Maria Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Cleide Maria Fonseca, matrícula nº 103084-1, Professora, Nível Médio 2, Nível PNM, Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação -SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3065 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Cleide Maria Fonseca, matrícula nº 103084-1, Professora, Nível Médio 2, Nível PNM, Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação -SEMED, publicado no

Diário Oficial do Município de São Luís-MA, número 155, em 16 de junho de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 7596/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4457/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas

Responsável: Maria das Dores Lisboa Uchôa

Beneficiário (a): Marilene Vieira Aguiar Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez a Marilene Vieira Aguiar Pereira, matrícula nº 227-1, no cargo de Professora Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3066/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez a Marilene Vieira Aguiar Pereira, matrícula nº 227-1, no cargo de Professora Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município de Presidente Vargas, edição 035, em 29 de agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2941/2024/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6196/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Genival Moreira de Matos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2041/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º Sargento PM Genival Moreira de Matos, matrícula nº 73312, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 326, de 18 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2127/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato transferência para a reserva remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4335/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Consórcio Conturi do Município de Turilândia

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes, CPF nº 405.639.873-91

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Consórcio Conturi do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1499/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Consórcio Conturi do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do

Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4859/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Administração direta do Município de Presidente Médice/MA.

Responsável: Gracielia Holanda de Oliveira (CPF nº 807.471.913-87).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Administração Direta do Município de Presidente Médice/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3722/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual da administração direta do Município de Presidente Médice/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Gracielia Holanda de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3677/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA – Administração Direta.

Responsável: George Luiz Santos (CPF nº 251.081.313-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores da administração direta. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4269/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Primeira Cruz/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) George Luiz Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2214/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11757/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: Pedro Coelho de Sá, CPF nº 068.995.873-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1496/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4488/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Dyonatha Marques da Silva

Beneficiário (a): Maria do Socorro da Rocha Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria a Maria do Socorro da Rocha Sousa, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0423/02, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3068/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria a Maria do Socorro da Rocha Sousa, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0423/02, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Franco, número 077, em 30 de maio de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2951/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3484/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Benedito da Penha Ferreira Lima, CPF nº 508.043.753-72, residente na rua Eneida Mesquita, nº 10, Cidade Alta, CEP 65440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2657/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito da Penha Ferreira Lima, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4562/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiário (a): Zenaide Verissimo Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria a Zenaide Verissimo Cardoso, matrícula nº 2725-1, no cargo de Professora Municipal. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3070/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria a Zenaide Verissimo Cardoso, matrícula nº 2725-1, no cargo de Professora Municipal. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial, publicado no D.O.M de Açailândia, número 613, em 6 de agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora,

que acolheu o Parecer ministerial nº 2975/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3596/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – FUNDEB.

Responsável: Adailton Ferreira Vavalcante (CPF nº 504.743.243-20).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores dos fundos municipais. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, do Município de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Adailton Ferreira Cavalcante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2110/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7702/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – TPR

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Raimundo Francisco Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Subtenente BM, Raimundo Francisco Costa, I.D. nº 418247-00, na mesma graduação. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2866/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais mensais, do Subtenente BM, Raimundo Francisco Costa, I.D. nº 418247-00, na mesma graduação. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2477/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, expedido em 27/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2822/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA.

Responsável: Maria do Perpétuo Socorro Martins Barros (CPF nº 012.757.203-15).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3724/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Maria do Perpétuo Socorro Martins Barros, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3959/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Órgão Superior da Administração Direta do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, Ordenador de Despesas, CPF nº 178.249.313-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3074/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2096/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29

DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4348/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Órgão Superior da Administração Direta do Município de Carolina/MA

Responsável: Washington Ferreira Lima, Ordenador de Despesas, CPF nº 244.674.723-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2013. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3075/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Washington Ferreira Lima, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1949/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4186/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Sebastião Filho Saraiva, Presidente, CPF nº 504.927.643-87

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Balsas no exercício financeiro de 2016, Senhor Sebastião Filho Saraiva. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3081/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Balsas no exercício financeiro de 2016, Senhor Sebastião Filho Saraiva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4329/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pindaré Mirim/MA.

Responsável: Rosanira Nunes Lopes (CPF nº 197.490.583-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Administração Direta do Município de Presidente Médice/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4294/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pindaré Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Rosanira Nunes Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão

Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3483/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Amilton Damasceno Alves, CPF nº 667.091.563-20, residente na rua do Leste, nº 59, COHAB, CEP 65440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2654/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Amilton Damasceno Alves, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3664/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Livio Roberto Santos Pedreira

Beneficiário (a): Maria das Graças dos Santos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos proporcionais mensais, a Maria das Graças dos Santos Lima, matrícula nº. 8771, no cargo de Zelador, 6. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3042/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos proporcionais mensais, a Maria das Graças dos Santos Lima, matrícula nº. 8771, no cargo de Zelador, 6, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, número 2881, em 18 de abril de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2859/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2359/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Maria José Neves da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA JOSÉ NEVES DA CUNHA, matrícula nº. 281571-01, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 07. Legalidade.

DECISÃO CP-TCE Nº 3040/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA JOSÉ NEVES DA CUNHA, matrícula nº. 281571-01, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 07. O benefício tem fundamento no artigo Art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2377/2024/GPROC1/JCV, expedido em 29/07/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da Aposentadoria em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 29 de outubro e 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2354/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL RODRIGUES
Beneficiário (a): MARCIA TEREZA CAMPOS MARQUES
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARCIA TEREZA CAMPOS MARQUES, matrícula nº. 6689-00, no cargo de PROFESSOR ADJUNTO - TITE, CLASSE III, REFERENCIA III. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3036/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARCIA TEREZA CAMPOS MARQUES, matrícula nº. 6689-00, no cargo de PROFESSOR ADJUNTO - TITE, CLASSE III, REFERENCIA III. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2380/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, expedido em 29/07/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2058/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - PREV
Responsável: JOEL FERNANDO BENIN
Beneficiário (a): CÉLIA REGINA ALVES CAMPOS SANTOS
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira – Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a CÉLIA REGINA ALVES CAMPOS SANTOS, matrícula nº. 901009, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3035/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a CÉLIA REGINA

ALVES CAMPOS SANTOS, matrícula nº. 901009, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007. O benefício tem fundamento no artigo Art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional no 47/05. O Ato nº 621/2018 datado de 04/06/2018 foi publicado no D.O.E nº 138 de 25/07/2018. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2250/2024/GPROC1/JCV expedido em 27/06/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da Aposentadoria em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3890/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Rosailda Oliveira Rodrigues de Sousa - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 350.616.423-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Rosailda Oliveira Rodrigues de Sousa (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3747/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Rosailda Oliveira Rodrigues de Sousa (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 2598/2024 e acolhido o Parecer nº 2368/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Rosailda Oliveira Rodrigues de Sousa (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26

de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do Relatório de Instrução n. 2429/2019 em 17 de julho de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3308/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco Do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Raimundo Sousa Carvalho, CPF nº 840.206.873-15, residente na rua 02, s/n, Centro, CEP 65650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de São Francisco Do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2647/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco Do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Sousa Carvalho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024. Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4408/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: FUNDEB do Município de Turiaçu

Responsável: Izaurete Melo Ribeiro, CPF nº 438.089.133-04

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 496/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2055/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA

Beneficiário (a): MARIA ZUILA DE SOUZA AYRES

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA ZUILA DE SOUZA AYRES, matrícula nº. 100433, no cargo de PROFESSORA DOS ANOS INICIAIS, NECF. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3034/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA ZUILA DE SOUZA AYRES, matrícula nº. 100433, no cargo

de PROFESSORA DOS ANOS INICIAIS, NECF. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6609/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 17/06/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2041/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência De São José De Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário (a): Maria Cristina De Sousa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos proporcionais mensais, a Maria Cristina De Sousa Viana, matrícula nº. 101922, no cargo de AOSD, AOSD - A05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3031/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos proporcionais mensais, a Maria Cristina De Sousa Viana, matrícula nº. 101922, no cargo de AOSD, AOSD - A05, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", §2º, §3º e §17º, Redação dada pela EC nº 41/03 da Constituição Federal, publicado no Diário Oficial do Estado, número 1738, em 2 de abril de 2024, folha 14, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 6649/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3980/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP nº 65.923-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1966/2024 e acolhido o Parecer n.º 1432/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2038/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): GERSON RIBAMAR OLIVEIRA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a GERSON RIBAMAR OLIVEIRA, matrícula nº. 295410, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REFERÊNCIA 007. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3030/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a GERSON RIBAMAR OLIVEIRA, matrícula nº. 295410, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REFERÊNCIA 007. Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a IZABEL DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº. 630392, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REFERENCIA 006. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional no47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6650/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/06/2022, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2035/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): IZABEL DA SILVA ARAÚJO

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a IZABEL DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº. 630392, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REFERENCIA 006. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3028/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a IZABEL DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº. 630392, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REFERENCIA 006. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional no41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6612/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/06/2022, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2466/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária (o): Telma Maria Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Telma Maria Ferreira, matrícula n.º 0102228, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Médio, Classe C, R15, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2109/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Telma Maria Ferreira, matrícula n.º 0102228, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Médio, Classe C, R15, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria n.º 16/2021, publicado no Diário Oficial, do Município de São José de Ribamar/MA, n.º 1.017/2018 em 26 de fevereiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2104/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4123/2023

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Responsável: JOSUÉ DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Beneficiário (a): MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO, matrícula n.º.

3048, no cargo de PROFESSORA, L.PLENA- PADRÃO 1. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3016/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO, matrícula nº. 3048, no cargo de PROFESSORA, L.PLENA- PADRÃO 1. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 4598/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 13/09/2023, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3775/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário (a): Antônio Carlos Barbosa dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antônio Carlos Barbosa Dos Anjos, matrícula nº. 0100009, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível Médio C15. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3057/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antônio Carlos Barbosa Dos Anjos, matrícula nº. 0100009, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível Médio C15, publicado no D.O.E, número 1.795, em 25 de junho de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº. 2519/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6560/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jaires Amorim de França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Jaires Amorim de França, companheira do ex-segurado Idelfonso Alves Nogueira, matrícula nº 136572, falecido em 10/04/2014, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3311/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Jaires Amorim de França, companheira do(a) ex-segurado(a) Idelfonso Alves Nogueira, matrícula nº 136572, falecido em 10/04/2014, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, publicado no Diário Oficial nº 169, de 11 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 7532/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3986/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Alzerina Holanda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Alzerina Holanda, matrícula nº 98192-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2853/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Alzerina Holanda, matrícula nº 98192-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.688/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVIII n.º 75/2018, do dia 23 de

abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2654/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3980/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria Izabel Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Izabel Brito, matrícula nº 0000191221, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 2850/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Izabel Brito, matrícula nº 0000191221, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 781/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 165, do dia 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2652/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3978/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Telma Maria Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Telma Maria Oliveira, matrícula nº 84557-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Turismo – SETUR. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2848/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Telma Maria Oliveira, matrícula nº 84557-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.383/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVII n.º 225/2017, do dia 04 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7370/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4167/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Antonio Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 3755/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Nascimento Santos, matrícula nº 33422, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.124, de 24 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2786/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum), Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do Cargo de Conselheiro – Portaria nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3782/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Fátima Maria Caldas Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Fátima Maria Caldas Marques, matrícula nº. 22795-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, Área Enfermagem, Classe II Nível X Padrão J. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3316/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a FATIMA MARIA CALDAS MARQUES, matrícula nº. 22795-1, no cargo de TECNICA MUNICIPAL DE NIVEL SUPERIOR AREA ENFERMAGEM, CLASSE II NIVEL X PADRAO J. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2853/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/09/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3976/2023

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO

Beneficiário (a): ATILANA VIEIRA DA SILVA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos integrais mensais, a ATILANA VIEIRA DA SILVA, matrícula nº. 303131, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3014/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos integrais mensais, a ATILANA VIEIRA DA SILVA, matrícula nº. 303131, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOSGERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §1o, inciso III, alínea "b", §2o, §3o e §17o, Redação dada pela EC no41/03 da Constituição Federal. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4574/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 05/09/2023, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1861/2023

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário (a): SILVESTRE MESSIAS DE SOUSA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a SILVESTRE MESSIAS DE SOUSA, matrícula nº. 28621, no cargo de PROFESSOR, D 6. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3013/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente ServidorAdmitido até 2003, com proventos integrais mensais, a SILVESTRE MESSIAS DE SOUSA, matrícula nº. 28621, no cargo de PROFESSOR, D 6. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC no41/03, Redação dada pela EC no70/12. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 584/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 12/06/2023, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7658/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Alda Monteiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a ALDA MONTEIRO DA SILVA, matrícula nº. 269906, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3009/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a ALDA MONTEIRO DA SILVA, matrícula nº. 269906, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3627/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 05/12/2022, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4946/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Laudelina Maria Carvalho Holanda da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos

integrais e com paridade, de Laudelina Maria Carvalho Holanda da Silva, no cargo de Agente Administrativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Turismo. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2862/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, de Laudelina Maria Carvalho Holanda da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, matrícula n.º 86943-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Turismo/SETUR, outorgada pelo Ato n.º 2.167/2018, publicado no DOM de 19/12/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7621/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3623/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva, CPF 01191426351, residente na Rua Saturnino Belo, 789, Centro, Prox. Estádio, CEP nº 65213-000, Penalva/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Penalva/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3122/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4342/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Joselândia/MA

Responsável: Jacelia Leonel Soares, CPF nº 33574006349, residente na Rua Vila Rica, 31, Caema, CEP 65755000, Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Joselândia/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3072/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Jacelia Leonel Soares, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4338/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA

Responsável: Marcelo De Queiroz Abreu, CPF nº 56236662304, residente na Tv. Eudes Simões, 03, Centro, CEP 65755000, Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3069/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo De Queiroz Abreu, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4337/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Joselândia/MA

Responsável: Neri Sônia Dos Reis Lima, CPF nº 84928360320, residente na Rua Vila Rica, SN, Caema, CEP 65755-000, Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Joselândia/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3067/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Neri Sônia Dos Reis Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4911/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Jurandir Machado Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de Jurandir Machado Pereira, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2861/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Jurandir Machado Pereira, matrícula n.º 34657-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo ATO n.º 137/2015, retificado pelas Portarias n.º 43/2022 e n.º 545/22, publicada no DOM de 20/07/2022, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7637/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2112/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES

Beneficiário (a): MARIA ALTANIRA CANTANHEDE GOMES

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Fátima Maria Caldas Marques, matrícula n.º. 22795-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, Área Enfermagem, Classe II Nível X Padrão J. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE n.º 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 3313/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até

1998, com proventos integrais mensais, a MARIA ALTANIRA CANTANHEDE GOMES, matrícula nº. 58285-1, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL I, PADRÃO J. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6683/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 25/06/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3968/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Tereza dos Santos Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tereza dos Santos Rabelo, matrícula nº 0000855189, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2843/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Tereza dos Santos Rabelo, matrícula nº 0000855189, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 821/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, nº 165, do dia 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7367/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3755/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon
Responsável: Livio Roberto Santos Pedreira
Beneficiário (a): Luzia Ferreira Bonfim
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a LUZIA FERREIRA BONFIM, matrícula nº. 900502-1, no cargo de ZELADOR, 7. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3314/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a LUZIA FERREIRA BONFIM, matrícula nº. 900502-1, no cargo de ZELADOR, 7. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2855/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 26/09/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2119/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De Pedreiras/MA
Responsável: Sabrina Geneff Silva E Silva, CPF no 032.823.543-12, residente na rua Luis Rodrigues, nº 21, Pq das Palmeiras, CEP 65725-000, Pedreiras/MA
Exercício financeiro: 2020
Procurador constituído: Não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3083/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Sabrina Geneff Silva E Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3765/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: Antonio Emeterio Batista

Beneficiário (a): Artur Nascimento dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a ARTUR NASCIMENTO DOS SANTOS, matrícula nº. 090401-5, no cargo de PROFESSOR, NIVEL II - CLASSE D. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3315/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a ARTUR NASCIMENTO DOS SANTOS, matrícula nº. 090401-5, no cargo de PROFESSOR, NIVEL II - CLASSE D. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional no41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2850/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/09/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3965/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Maria de Jesus Fernandes Neves Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria de Jesus Fernandes Neves Santos, matrícula nº 88083-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Área: Contabilidade, Nível VIII Classe II. Nível VI. padrão J. lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2842/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria de Jesus Fernandes Neves Santos, matrícula nº 88083-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Área: Contabilidade, Nível VIII Classe II. Nível VI. Padrão J. lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 1.740/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVIII n.º 75/2018, do dia 23 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7252/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4372/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Rosário/MA

Responsável: Carlos Antonio Viana Pereira, CPF nº 47698217353, residente na Travessa da Pedreira, 03, São Cristóvão, CEP 65055-430, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Rosário/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3073/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Antonio Viana Pereira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4115/2023

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: NÁDIA NASCIMENTO DE BRITO

Beneficiário (a): OZIEL ANDRADE SILVA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos integrais mensais, a OZIEL ANDRADE SILVA, matrícula nº. 600784, no cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3015/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos integrais mensais, a OZIEL ANDRADE SILVA, matrícula nº. 600784, no cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §1o, inciso III, alínea "b", §2o, §3o e §17o, Redação dada pela EC no41/03 da Constituição Federal. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4596/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 12/09/2023, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 481/2018- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Gabinete Municipal do Prefeito de Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Charles Frederick Maia Fernandes, CPF nº 85307378491, Rua Santo Antonio dos Oliveiras, 661, CEP nº 65727-000, Trizidela do Vale e Márcia Cristina Lemos Silva Melo, CPF nº. 334.304.893-34, residente na Rua da Prainha, nº. 122, Centro, CEP: 65.725-000, Trizidela do Vale/MA

Procurador constituído: Não há.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete Municipal do Prefeito de Trizidela do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3751/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização do Gabinete Municipal do Prefeito de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Melo e do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução em 24/10/2018 até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3964/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Maria José Machado da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria José Machado da Silva, matrícula nº 113132-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe 1. Nível VI. padrão J. lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2841/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria José Machado da Silva, matrícula nº 113132-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe 1. Nível VI. padrão J. lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 982/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís - MA, Ano XXXVII nº 120, do dia 28 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7366/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3825/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA

Responsável: Samya Madureira Orsano – Diretora - Presidente

Beneficiária (o): Geane Cardoso de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Geane Cardoso de Sousa, matrícula n.º 30043-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2835/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Geane Cardoso de Sousa, matrícula n.º 30043-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato n.º 015/2024, publicado nos Atos Oficiais do Município de Parnarama, Poder Executivo, n.º 1816, do dia 10 de junho de 2024, expedido pelo de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2559/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4318/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Pamela Nunes Da Silva Vidal, CPF nº 02915079307, residente na Rua 07, Casa 07, CEP 65939-

000, Itinga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3041/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Pamela Nunes Da Silva Vidal, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3615/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras/MA

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva, CPF nº 01504286340, residente na Praça Matriz, 204, Centro, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3039/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor André Luís Gabriel Santos da Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4341/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Joselândia/MA

Responsável: Wabner Feitosa Soares, CPF nº 33574006349, residente na Rua Vila Rica, 31, Centro, CEP 65755000, Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Joselândia/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3071/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3961/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária (o): Maria de Lourdes Vieira Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria de Lourdes Vieira Marques, matrícula nº 22679-1, no cargo de Professora, PNS-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2838/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria de Lourdes Vieira Marques, matrícula nº 22679-1, no cargo de Professora, PNS-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 4211/2024, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLIV n.º 728/2024, do dia 08 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2639/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7672/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Maria Altanira Cantanhede Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a EMANUEL CARVALHO MAGALHÃES, matrícula nº. 17854-1, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, NÍVEL VII, CLASSE II, PADRÃO A.

Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3010/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral, Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a EMANUEL CARVALHO MAGALHÃES, matrícula nº. 17854-1, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, NÍVEL VII, CLASSE II, PADRÃO A. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do Art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional no 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 26/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 10/01/2023, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7040/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiário (a): Deuzelina Maria Simoes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Deuzelina Maria Simoes, matrícula nº. 2124-1, no cargo de Professor I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2944/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Deuzelina Maria Simoes, matrícula nº. 2124-1, no cargo de Professor I, publicado no D.O.M. de Açailândia, número 925, em 10/12/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que discordou do Parecer ministerial nº 757/2022/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5464/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ

Beneficiário (a): MARIA DE NAZARÉ SILVA BRITO BRAGA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido após 2003 - Outros Casos, com proventos integrais mensais, a MARIA DE NAZARÉ SILVA BRITO BRAGA, matrícula nº. 102821, no cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE

SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2936/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido após 2003 - Outros Casos, com proventos integrais mensais, a MARIA DE NAZARÉ SILVA BRITO BRAGA, matrícula nº. 102821, no cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §2º, §3º, §8º e §17º, Redação dada pela EC nº41/03 da Constituição Federal. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/06/2022, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3454/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco/MA

Responsável: Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca, CPF nº 51022869272, Residente na Rua 6, 08, Parque Juçara, CEP nº 65970-000, Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3019/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3963/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente

Beneficiária (o): Helena de Fátima Matos Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Helena de Fátima Matos Veloso, matrícula nº. 0101754, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), Nível Fundamental, Classe A, R5, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2839/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade de Helena de Fátima Matos Veloso, matrícula nº. 0101754, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos(AOSD), Nível Fundamental, Classe A, R5, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 055/2024, publicado no Diário Oficial, do Município de São José de Ribamar/MA, nº 1.795/2024 em 25 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 7365/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4322/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira, CPF nº 78143110397, residente na Rua 07 de setembro, 42, Coqueiro, CEP nº 65939-000, Itinga do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Itinga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3056/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7084/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria dos Anjos Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais mensais, a MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA, matrícula nº. 284364, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3088/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais mensais, a MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA, matrícula nº. 284364, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §1º, inciso II, §2º, §3º e §17º da Constituição Federal. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 16/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 04/01/2023, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7074/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Olgacy de Jesus Reis Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Olgacy de Jesus Reis Nunes, matrícula nº. 28219, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nivel VI, Padrao J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2945/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Olgacy de Jesus Reis Nunes, matrícula nº. 28219, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nivel VI, Padrao J, publicado no DiarioOficial De São Luís- MA, número 67, em 09/04/2019, folha 11. , os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 859/2022/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6057/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES

Beneficiário (a): Gilcineia Carvalho Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a GILCINEIA CARVALHO ALVES, matrícula nº. 0692, no cargo de PROFESSORA, NIVEL II REF 012. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2942/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a GILCINEIA CARVALHO ALVES, matrícula nº. 0692, no cargo de PROFESSORA, NIVEL II REF 012. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do 6º, I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, e arts. 35, "a", e 37, IV, da Lei nº 1.099/2009. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 754/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 17/02/2022, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1355/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): José Magno Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a JOSE MAGNO FONSECA, matrícula nº. 336040, no cargo de ESPECIALISTA EM SAUDE, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2935/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a JOSE MAGNO FONSECA, matrícula nº. 336040, no cargo de ESPECIALISTA EM SAUDE, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/2004, e Lei nº 6.107/1994, art. 94. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 561/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/06/2022, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7476/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Dos Servidores Do Estado Do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ivanilde Boa Vida Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Ivanilde Boa Vida Amaral, matrícula nº. 796458, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2934/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Ivanilde Boa Vida Amaral, matrícula nº. 796458, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, publicado no DOE, número 240, em 21/12/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 82/2022/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3960/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária (o): Maura Cunha Rubim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maura Cunha Rubim, matrícula nº 35273-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe 1. Nível VI. padrão J. lotada (HDMD), na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2837/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maura Cunha Rubim, matrícula nº 35273-1, no cargo de Professora Auxiliar de Enfermagem, Classe 1. Nível VI. padrão J. lotada (HDMD), na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pela

Portaria nº 4213/2024, de 08 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLIV n.º 728/2024, do dia 08 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2638/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4320/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Da Silva Gomes, CPF nº 00755706374, residente na Rua Professora Luzia Lote 6, SN, Vila Emanuela, CEP nº 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3051/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Adriana Da Silva Gomes, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7079/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Antonio Carlos Alves Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de aposentadoria integral servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonio Carlos Alves Rocha, matrícula nº. 844902, no cargo de Auxiliar De Serviços, Classe Especial, Referência 011. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2946/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de concessão de aposentadoria integral servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonio Carlos Alves Rocha, matrícula nº. 844902, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, publicado no Diário Oficial, número 138, em 25/07/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 12/2023/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4321/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Gildaci Costa Santos, CPF nº 63995654304, residente na Rua Brasil, 353, Jardim Planalto, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Itinga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3054/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Gildaci Costa Santos, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3828/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA

Responsável: Samya Madureira Orsano – Diretora - Presidente

Beneficiária (o): Maria Alice Viana Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Alice Viana Lima, matrícula nº 30332-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2836/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Alice Viana Lima, matrícula nº 30332-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 047/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama, Poder Executivo, n.º 1646, do dia 11 de outubro de 2023, expedido pelo de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2560/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4319/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Tania Fernandes Silva, CPF nº 63390582304, residente na Rua Duque de Caxias, SN, Centro, CEP

65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3049/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Tania Fernandes Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6052/2022

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiário (a): Ednalva de Oliveira dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a EDINALVA DE OLIVEIRA DOS REIS, matrícula nº. 0459, no cargo de PROFESSOR, 1º AO 5º ANO - MAG IV-024. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2941/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a EDINALVA DE OLIVEIRA DOS REIS, matrícula nº. 0459, no cargo de PROFESSOR, 1º AO 5º ANO - MAG IV-024. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 290 da Lei Municipal nº 472/1978 e arts. 35, "a", e 37, IV, da Lei nº 1.099/2009. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 753/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 17/11/2022, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal

Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3494/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA

Responsável: Viviane Arruda Pereira Brito, CPF nº 97553387304, residente na Rua Nossa Senhora do Rosário, 17, Centro, CEP nº 65150-000, Rosário/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3027/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Viviane Arruda Pereira Brito, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3567/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Raimundo João dos Santos da Silva, CPF nº 95374329391, residente na Rua Nova, SN, Centro,

CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Cultura de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3038/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Cultura de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo João dos Santos da Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3544/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Peri Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 06380808353, Praça São Sebastião, 76, Centro, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Peri Mirim/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3033/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3500/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA

Responsável: Jolimar Hilarino da Silva, CPF nº 61641642300, Residente na Rua Gonçalves Dias, 342, Centro, CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3029/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Jolimar Hilarino da Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3493/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Rosário/MA

Responsável: Irhali Linhares Moraes, CPF nº 17585937334, residente na Rua Urbano Santos, 3223, Centro, CEP nº 65150000 Rosário/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Rosário/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3025/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Irhali Linhares Moraes, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5510/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Procuradoria Geral Da Justiça Do Estado Do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Beneficiário (a): Maria de Fatima de Santana Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria de Fatima de Santana Borges, matrícula nº. 595231, no cargo de Promotor de Justiça, Promotor de Justiça De Entrância Final. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2938/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria de Fatima de Santana Borges, matrícula nº. 595231, no cargo de Promotor de Justiça, Promotor de Justiça De Entrância Final, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público, número 208, em 04/11/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 503/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3455/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Porto Franco/MA

Responsável: Francinete Barrozo da Silva, CPF nº 79244343304, residente na Rua 13 de maio, 32, Vila Nova, CEP nº 65970-000, Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3021/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Francinete Barrozo da Silva, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3461/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda, CPF nº 05925181328, Trav 7 de Setembro, S/N, Loteamento B Jardim, LT 01, QD 07 CEP nº 65970-000, Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3023/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Lucas Sousa Pimentel Miranda, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3449/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Penalva/MA

Responsável: Tania de Jesus Mendonça Campos, CPF nº 52974685315, residente na Rua Estevão Travassos, 450, Centro, CEP nº 65213-000, Penalva/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Penalva/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3007/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Penalva/MA, de responsabilidade da Senhora Tania de Jesus Mendonça Campos, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5215/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário (a): José Ribamar Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a José Ribamar Freitas, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Valderéz Freitas Marinho Freitas, matrícula nº 00874339, falecida em 31/01/2020, aposentada no cargo de Professor 20h, Nível Médio, Classe I, Referência I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2933/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a José Ribamar Freitas, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Valderéz Freitas Marinho Freitas, matrícula nº 00874339, falecida em 31/01/2020, aposentada no cargo de Professor 20h, Nível Médio, Classe I, Referência I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, Ato (Portaria nº 05), datado de 26/04/2021, publicado no Edital nº 05/2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 7057/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3447/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA

Responsável: Maria Caetana Pires Pereira, CPF nº 73422959300, residente na Rua Campo Pouso, S/N, Anil, CEP nº 65213-000, Penalva/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3006/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA,

de responsabilidade da Senhora Maria Caetana Pires Pereira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6846/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari -CAJARIPREV

Responsável: Gleyson Jansen Pereira

Beneficiário (a): Maria de Jesus Silva Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Jesus Silva Costa Ferreira, CPF nº 024.572.133-98, viúva do ex-segurado João Batista Campos Costa Ferreira, CPF nº 016.664.423-48, matrícula nº 405-1, falecido em 05/10/2019, no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura Municipal de Cajari. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2931/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Jesus Silva Costa Ferreira, CPF nº 024.572.133-98, viúva do ex-segurado João Batista Campos Costa Ferreira, CPF nº 016.664.423-48, matrícula nº 405-1, falecido em 05/10/2019, no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura Municipal de Cajari, publicado no Mural de Aviso da sede do Poder Executivo (Peças Digitais, Autuação fls.16/17), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2162/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5858/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Roselina de Jesus Costa Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Roselina De Jesus Costa Barroso, esposa do ex-segurado José Murilo Barroso, matrícula nº 327247-00, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, falecido em 08/09/2019. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2923/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Roselina De Jesus Costa Barroso, esposa do ex-segurado José Murilo Barroso, matrícula nº 327247-00, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, falecido em 08/09/2019, publicado no Diário Oficial nº 009, de 14 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1182/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3444/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Penalva/MA

Responsável: Tania Regina Rodrigues Jardim, CPF nº 46751106300, residente na Rua 04, casa 32, Cohatrac III, CEP nº 65054540, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Penalva/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3005/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Penalva/MA, de

responsabilidade da Senhora Tania Regina Rodrigues Jardim, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5673/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Coelho Lima Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Lourdes Coelho Lima Pinheiro, viúva do ex-segurado José Urbano Pinheiro, matrícula nº 00326261-00, falecido em 26/01/2020, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Radiologia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2921/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Lourdes Coelho Lima Pinheiro, viúva do ex-segurado José Urbano Pinheiro, matrícula nº 00326261-00, falecido em 26/01/2020, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Radiologia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, publicado no Diário Oficial nº 115, de 24 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 7421/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3442/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota, CPF nº 32641842734, residente na R. João M Miranda, 117, Centro, CEP 65285-000, Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3004/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Shirley Viana Mota, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5474/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Isadora Ribeiro de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 25%, a Isadora Ribeiro de Jesus, filha universitária do ex-segurado Márcio Glauco Corrêa de Jesus, matrícula nº 00416322-01, falecido em 24/04/2020, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2918/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 25%, a Isadora Ribeiro de Jesus, filha universitária do ex-segurado Márcio Glaucio Corrêa de Jesus, matrícula nº 00416322-01, falecido em 24/04/2020, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial nº 143, de 04 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2424/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3421/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Godofredo Viana/MA

Responsável: Midorlene da Silva Fialho, CPF nº 32728638268, residente na R. Teófilo Viana, 567, Centro, CEP nº 65285-000, Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3003/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Midorlene da Silva Fialho, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4371/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Ribamar Pereira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a José Ribamar Pereira de Araújo, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Raimunda Manoelina Sousa de Araújo, matrícula nº 00342562-00, falecida em 19/12/2019, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2917/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a José Ribamar Pereira de Araújo, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Raimunda Manoelina Sousa de Araújo, matrícula nº 00342562-00, falecida em 19/12/2019, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, publicado no Diário Oficial nº 085, de 08 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2711/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3419/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Anunciação Tavares Abreu, CPF nº 57263736268, residente na R. Teófilo Viana, 567, Centro, CEP nº 65285-000, Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3001/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Anunciação Tavares Abreu, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3401/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Timbiras/MA

Responsável: Antonio Borba Lima, CPF nº 23800097320, Rua Bege Loteamento Aquarela do Calhau, 16, Altos do Calhau, QB, CEP nº 65071765 São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3000/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8201/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – TPR

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Walter dos Santos Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Subtenente BM, Walter dos Santos Barros, matrícula nº 82057, na mesma graduação. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2867/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Subtenente BM, Walter dos Santos Barros, matrícula nº 82057, na mesma graduação. O benefício tem fundamento nos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1982/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, expedido em 26/06/2024, decidem pelo registro tácito da referida Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3420/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA

Responsável: Norma Pereira Borges, CPF nº 62572059215, residente na R. Aririzal, cond. Village das Palmeiras II, 200, Cohama, BL 9, ap. 103, CEP nº 65067-197, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 3002/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Norma Pereira Borges, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 736/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lucimar Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Lucimar Linhares, companheira do ex-segurado Francisco das Chagas da Costa Nascimento, matrícula nº 0000268961, falecido em 09/04/2017, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2871/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Lucimar Linhares, companheiro(a) do(a) ex-segurado(a) Francisco das Chagas da Costa Nascimento, matrícula nº 0000268961, falecido em 09/04/2017, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 233, de 03 de dezembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 5919/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10487/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário (a): Maria do Amparo Jansen Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria do Amparo Jansen Freire, viúva do ex-segurado João da Silva Freire, matrícula nº 00369591-00, Soldado reformado na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 11/09/2019. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 2870/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria do Amparo Jansen Freire, viúva do ex-segurado João da Silva Freire, matrícula nº 00369591-00, Soldado reformado na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 11/09/2019, publicado no Diário Oficial nº 216, de 12 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 252/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10469/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Fátima Oliveira Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Fátima Oliveira Medeiros, viúva do ex-segurado Jacques Inandy Medeiros, matrícula nº 00345951-00, aposentado no cargo de Professor Titular - TIDE, falecido em 16/10/2019. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2869/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria de Fátima Oliveira Medeiros, viúva do ex-segurado Jacques Inandy Medeiros, matrícula nº 00345951-00, aposentado no cargo de Professor Titular - TIDE, falecido em 16/10/2019, publicado no Diário Oficial nº 228, de 29 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 6978/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8363/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário (a): Maria Cleonice Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão por morte, sem paridade, a Maria Cleonice Silva Ribeiro, viúva do ex-segurado Adalberto Regino Ribeiro, matrícula nº 00341220-00, aposentado no cargo de Motorista, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo, falecido em 09.05.2019. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2868/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de pensão por morte, sem paridade, a Maria Cleonice Silva Ribeiro, viúva do ex-segurado Adalberto Regino Ribeiro, matrícula nº 00341220-00, aposentado no cargo de Motorista, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo, falecido em 09.05.2019. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º da CF/88 combinado com os artigos 9º, I, 31, II, e 60, da Lei Complementar nº 73/2004. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2546/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 06/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida Pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3475/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (CPF 110.589.943-87), residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000 e Marlene Serra Coelho (CPF 124.888.103-63), residente e domiciliada na Rua Esperança, s/n, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº. 7.180, Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº. 15.664 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº. 5.338

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA. Exercício Financeiro de 2012. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2522/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA, de responsabilidade dos Senhores Solimar Alves de Oliveira e Marlene Serra Coelho, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3400/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Timbiras/MA

Responsável: Lezui Farias Mousinho, CPF nº 29052670382, residente na Avenida João Leal, 102, Centro, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2999/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Timbiras/MA, de responsabilidade de Lezui Farias Mousinho, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3325/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Anunciação Tavares Abreu, CPF nº 57263736268, residente na R. Teófilo Viana, 567, Centro, CEP nº 65285-000, Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2020.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2997/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Anunciação Tavares Abreu, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2879/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa– Diretor, CPF nº 129.252.923-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aldomir Pedro de Sousa (Diretor), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2969/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aldomir Pedro de Sousa (Diretor), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5236/2024 e acolhido o Parecer n.º 7079/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Aldomir Pedro de Sousa (Diretor), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 23 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3374/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário/MA

Responsável: Ulcilas Batista de Carvalho, CPF nº 14905191300, residente na Rua Urbano Santos, 938, Centro, CEP 65150-000, Rosário/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2998/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Ulcilas Batista de Carvalho, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6682/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Gilson Pinheiro da Silva e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação de ato de concessão de pensão previdenciária sem paridade, a Gilson Pinheiro da Silva e outros, o primeiro, na condição de marido e os demais como filhos e dependentes da ex-servidora efetiva Eliene Maria Pereira Silva, matrícula nº 11636-1, falecida e, 11/12/2018, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2865/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Gilson Pinheiro da Silva e outros, o primeiro, na condição de marido e os demais como filhos e dependentes da ex-servidora efetiva Eliene Maria Pereira Silva, matrícula nº 11636-1, falecida e, 11/12/2018, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. O benefício tem fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003 e artigo 41, II da Lei municipal nº 324/2009 (com redação dada pela Lei municipal nº 485/2016). Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto da Relatora, que dissentiu do Parecer ministerial n.º 7050/2024/ GPROC3/PHAR, expedido em 13/08/2024, decidem pelo e registro tácito da presente pensão em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2250/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Monção

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira

Beneficiário (a): Izaías da Silva Aroucha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação de ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Izaías da Silva Aroucha, viúvo, Sara Raquel Fernandes Aroucha e Sávio Raphael Fernandes Aroucha, filhos menores e dependentes legais da ex-servidora Maria Rosa Machado Fernandes Aroucha, matrícula n.º 3936-1, falecida em 20.11.2018, no exercício do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Monção. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE n.º 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2864/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, por morte a Izaías da Silva Aroucha, viúvo, Sara Raquel Fernandes Aroucha e Sávio Raphael Fernandes Aroucha, filhos menores e dependentes legais da ex-servidora Maria Rosa Machado Fernandes Aroucha, matrícula n.º 3936-1, falecida em 20.11.2018, no exercício do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Monção. O benefício tem fundamento no artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o art. 40, § 7.º, inciso II e § 8.º da Constituição Federal, c/c o artigo 15 da Lei n.º 10.887/2004 e artigo 47 da Lei Municipal n.º 07/2014. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que dissentiu do Parecer ministerial n.º 2582/2024/ GPROC4/DPS, expedido em 11/09/2024, decidem pelo registro tácito da presente pensão em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3266/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Jeanne Amorim Fernandes, CPF nº 92972969472, residente na Av. Dayse de Sousa, 386, Centro, CEP 65289-000, Maracaçume/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2996/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Jeanne Amorim Fernandes, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4953/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria dos Milagres Araújo Lobo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, de Maria dos Milagres Araújo Lobo, no cargo de Agente Administrativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2863/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, de Maria dos Milagres Araújo Lobo, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula n.º 64364-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato n.º 2.294/2019, publicado no DOM de 01/03/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da

Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7615/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4718/ 2020-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF n.º 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, s/nº, Centro, CEP: 65.870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão. Exercício Financeiro de 2012. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2595/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4904/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Valterina Garreto de Souza

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade de Valterina Garreto de Souza, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2860/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade de Valterina Garreto de Souza, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo ATO n.º 2.105/2018, publicado no DOM de 19/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7644/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4420/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande

Beneficiário(a): Antônio Pires de Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Antônio Pires de Araújo, no cargo de Economista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2859/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade de Antônio Pires de Araújo, no cargo de Economista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto n.º 035/2017, publicada no Atrio da Prefeitura de 26/06/2017, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7614/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4399/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas

Beneficiário(a): Maria de Jesus Coelho Luz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais de Maria de Jesus Coelho Luz, no cargo de Professora Municipal, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2858/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais de Maria de Jesus Coelho Luz, no cargo de Professora Municipal, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 13/2017, publicado no Diário Oficial de 26/07/2017, expedido pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7617/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 2708/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Clarice Silva Abtibol (Gestora do Fundo), CPF 822.655.183-87, residente na Rua Avenida Mário Andreazza, n.º 37, Olho d'Água, CEP 65068-500, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Belágua/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2826/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Belágua/MA, de responsabilidade de Clarice Silva Abtibol (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2658/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Belágua/MA, de responsabilidade de Clarice Silva Abtibol (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2169/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF n.º. 736.804.193-68, residente do Porto, s/n, Bairro Baiacui, CEP 65170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2557/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização da Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 15/03/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas

ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2796/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria do Gabinete do Prefeito de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado – Prefeito, CPF nº 124.893.953-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), referente à Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2818/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), referente à Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3198/2024 e acolhido o Parecer n.º 2566/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), referente à Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 20 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1681/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Margarida Oliveira Assunção Almeida

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais de Margarida Oliveira Assunção Almeida, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2857/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais de Margarida Oliveira Assunção Almeida, no cargo de Professor(a), matrícula n.º 30179-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 185/2018 em 01 de novembro de 2019, retificado pela Portaria n.º 005 de 12 de março de 2024 e pela Portaria n.º 028 de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial em 03 de setembro de 2024, expedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2744/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2663/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 129.389.983-68, endereço: Rua Oito de Maio, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.712-000, Lago Verde/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3292/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, proferida em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2798/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado – Prefeito, CPF nº 124.893.953-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2967/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º

8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3199/2024 e acolhido o Parecer n.º 2567/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 20 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2745/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró/MA

Responsável: Francisco Francilel Santos da Costa – Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 022.301.623-30

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Francilel Santos da Costa (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2817/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Francilel Santos da Costa (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3190/2024 e acolhido o Parecer n.º

2631/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Francielel Santos da Costa (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 12 de julho de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2425/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia/MA

Responsável: Antônio da Silva (CPF 004.534.773-56), residente e domiciliado na Avenida Gomes Guarim, n.º. 85, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Prefeito de Santa Luzia/MA. Exercício Financeiro de 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2536/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia promovida em face do Prefeito do Município de Santa Luzia/MA, o Senhor Antônio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4787/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Promoção Racial da Igualdade de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF nº 476.272.393-20, endereço: Rua Antônio José da Silva, nº 67, Bairro Centro, CEP 65.265-000, Mirinzal/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Promoção Racial da Igualdade de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Promoção Racial da Igualdade de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Promoção Racial da Igualdade de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4691/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Previdência Própria de Presidente Vargas/MA

Responsável: Maria das Dores Lisboa Uchoa, Diretora Executiva, CPF nº 022.388.203-88, endereço: Rua Fé em Deus, nº 26, Bairro Centro, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Própria de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria das Dores Lisboa Uchoa, Diretora Executiva. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3287/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Própria de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria das Dores Lisboa Uchoa, Diretora Executiva., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Própria de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria das Dores Lisboa Uchoa, Diretora Executiva, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4599/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito), CPF nº 47987324434, residente na Rua Boa Esperança, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação do município de Governador

Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3285/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação do município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação do município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4597/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito), CPF nº 47987324434, residente na Rua Boa Esperança, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente do município de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3284/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente do município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente do município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2500/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira – Prefeito, CPF nº 110.589.943-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2815/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2981/2024 e acolhido o Parecer n.º 2545/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Solimar

Alves de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 11 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3920/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Presidente Vargas/MA

Responsável: Hilton César Neves da Silva, Gestor, CPF nº 450.151.203-20, endereço: Rua TV Dom Pedro I, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hilton César Neves da Silva, Gestor. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3282/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hilton César Neves da Silva, Gestor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hilton César Neves da Silva, Gestor, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3863/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal da Cultura de Buriti/MA

Responsável: Antonio José Ferreira da Silva (Gestor de fundo), CPF nº 476.201.293-91, residente na Travessa 13 de Maio, nº 365, Bairro Centro, CEP nº 65.515-000, Buriti/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Cultura do município de Buriti/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio José Ferreira da Silva (Gestor de fundo).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Cultura do município de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio José Ferreira da Silva (Gestor de fundo), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Cultura do município de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio José Ferreira da Silva (Gestor de fundo), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2507/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira – Prefeito, CPF nº 110.589.943-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2816/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2985/2024 e acolhido o Parecer n.º 2629/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 11 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3861/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente de Buriti/MA

Responsável: Maria Santana da Silva (Gestora do fundo), CPF nº 052.568.953-20, residente na Av. Juiz de Fora, nº 1461, Bairro Centro, CEP nº 65.515-000, Buriti/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente do município de Buriti/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Santana da Silva (Gestora do fundo). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3279/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente do município de Buriti/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Santana da Silva (Gestora do fundo), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente do município de Buriti/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Santana da Silva (Gestora do fundo), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3504/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) de São Luís/MA

Responsável: José Marcelo do Espírito Santo – Presidente, CPF nº 074.413.758-60

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo (Presidente), referente ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) de São Luís/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3398/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo (Presidente), referente ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) de São Luís/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3675/2024 e acolhido o Parecer n.º 2585/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Marcelo do Espírito Santo (Presidente), referente ao Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) de São Luís/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 30 de outubro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4813/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguanã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim, Prefeito, CPF: 191.950.444-34. Endereço: Rua do Comércio, nº 716, Centro, Araguanã/MA. CEP: 65.368-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguanã/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguañ/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguañ/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3264/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Coroatá /MA

Responsáveis: Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, CPF: 636.102.801-15. Endereço: Rua Cajueiro, s/n, Cajueiro, Coroatá/MA. CEP: 65.415-000; Simone Salazar Marques, Secretária de Educação (período 11/01/2013 a 31/07/2013), CPF: 471.690.793-72. Endereço: Travessa Mangueira, nº 109, Centro, Coroatá/MA. CEP: 65.415-000; Raimundo Josias Silva, Secretário de Educação (período 01/08/2013 a 31/12/2013), CPF: 224.620.403-82. Endereço: Rua Nova, nº 843, Centro, Coroatá/MA. CEP: 65.415-000 e Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, orçamento e gestão, CPF: 404.706.363-00. Endereço: Rua Nova, nº 571, Centro, Coroatá/MA. CEP: 65415-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Coroatá /MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita; Simone Salazar Marques, Secretária de Educação (período 11/01/2013 a 31/07/2013), Raimundo Josias Silva, Secretário de Educação (período 01/08/2013 a 31/12/2013) e Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, orçamento e gestão. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Coroatá /MA, de responsabilidade dos Senhores Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita; Simone Salazar Marques, Secretária de Educação (período 11/01/2013 a 31/07/2013), Raimundo Josias Silva, Secretário de Educação (período 01/08/2013 a 31/12/2013) e Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, orçamento e gestão, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Coroatá /MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita; Simone Salazar Marques, Secretária de Educação (período 11/01/2013 a 31/07/2013), Raimundo Josias Silva, Secretário de Educação (período 01/08/2013 a 31/12/2013) e Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, orçamento e gestão, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6410/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Administração Direta de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Juran Carvalho de Souza (CPF 297.528.093-91), residente e domiciliado na BR 226, nº. 99, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro de 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2576/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em face da Administração Direta de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6556/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: Ebenilson de Jesus (CPF 331.154.513-34), residente e domiciliado na Rua Coronel Farias, nº. 220, São Benedito, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Cururupu/MA. Exercício Financeiro de 2017. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2580/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face da Câmara municipal de Cururupu, de responsabilidade do Senhor Ebenilson de Jesus, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata

Ata da Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e dois de outubro de 2024.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima sexta sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. O presidente convocou o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para compor o *quórum* e o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoriado conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 28/08/2024, conforme Portaria TCE/MA Nº 824, de 26 de agosto de 2024. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e não havendo expedientes a serem lidos e atas a serem homologadas, franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 6301/2013 e 7835/2018, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e 4061/2015, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 2708/2019. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE**: PROCESSO Nº 2112/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO DA JUVENTUDE DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PHELIPE FIGUEIREDO SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2113/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCO RODRIGO MARINHO ASSAIANTE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2114/2021 - FUNDAÇÃO PEDREIRENSE DE CULTURA E TURISMO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: RODRIGO DA SILVA BEZERRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2115/2021 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LUCIANA DE SOUZA CASTRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2116/2021 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL - SAAEM DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: SISNALDO CHESNAY PIANCO DE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2117/2021 - FUNDO DE GARANTIA DE P.PUBLICA PRIVADA MUNICIPAL DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLEITON SOARES DIOGO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas,

decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2118/2021 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL-FDM DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MYLENA KRAUSE RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2119/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SABRINA GENEFF SILVA E SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2120/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO FLAVIO RIBEIRO ARAUJO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2121/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: KARENN CYNTHIA SANTOS E SILVA BORGES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2122/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DEBORA REGINA OLIVEIRA CRUZ SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2159/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALINE SILVA CALDAS RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2160/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANA ROSA DA COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2166/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARLENE MARIA CALDAS LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2168/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LEONARDO JOSE CALDAS LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo

Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2201/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VILANIR DA SILVA MACEDO SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2202/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE ARIMATEA DE OLIVEIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2203/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROSA IRES PEREIRA DA SILVA MOTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2204/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2256/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RODRIGO DA SILVA BEZERRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2490/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA - SEINC DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2517/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2518/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALDA REGINA RIBEIRO CORREA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2519/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FLUVIA MARIA MARTINS SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por

unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2520/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RONALDO DA CONCEICAO CORREA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2533/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALCIENE RABELO DOS SANTOS CORREIA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2534/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO CARMO GAMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2535/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA MICHERLANDIA DOS SANTOS D CAMINHA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2536/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALCIENE RABELO DOS SANTOS CORREIA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2537/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2558/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AURELICE GOMES FONSECA LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2562/2021 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2565/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TIMBIRAS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas,*

decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2731/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - FUNDEB DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VERA MARIA XAVIER SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2732/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DÉBORA ALEXANDRINA CALDAS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2733/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRANILDE GOMES MAGALHAES COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2734/2021 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2736/2021 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2741/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2782/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO RAFAEL NANI. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2783/2021 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES MARTINS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2784/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO FRANCA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de

ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2787/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JORGE ALBERTO PEREIRA ALVES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2789/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO JOSE COSTA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2806/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2807/2021 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2825/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - FMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES MARTINS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2826/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAPOSO MARTINS COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2831/2021 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2840/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LAYSE MARIA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2874/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2915/2021 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DÉBORA REGINA OLIVEIRA CRUZ SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2926/2021 - FUNDO MUNICIPAL DO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NELSON WEBER JÚNIOR. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2928/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SONIA MARIA SILVA MENEZES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2929/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOANA MARQUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2930/2021 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SONIA MARIA SILVA MENEZES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2931/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WILLIAN VIEIRA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2932/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HILARIO FERREIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2933/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JORGE ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2934/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: NADIA MARIA FRANCA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2935/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE EUDES SAMPAIO NUNES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2949/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3057/2021 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDONONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3107/2021 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - COMADEUS DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3108/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3109/2021 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3110/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3111/2021 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3112/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CAROLINE NARJARA DE ALMEIDA SOEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões

punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3113/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA ALICE VIANA DE MACEDO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3114/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NILMA DA SILVA SODRE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3136/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3139/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: DAVI DE ARAUJO TELLES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3153/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARCIO JOSE HONAISSER. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3154/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ RIBAMAR SOARES FONTES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3156/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3165/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRACEMA DE CARVALHO ALVES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3175/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: NAYRA MAYARA MONTEIRO SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de

ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3179/2021 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LOANMY FERNANDES BARBOSA FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3180/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3185/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDILSON PIMENTEL BERSON. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3188/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MELQUIZEDEQUE DE FREITAS VILELA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3197/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SORAYA REJANE MACEDO FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3198/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO GONCALVES DA CONCEICAO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3200/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJARI - CAJARIPREV. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: GLEYSON JANSEN PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3201/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FLOR DE MARIA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3202/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DIEGO JARDIM FERREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3203/2021 - FUNDO DE

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLEONICE DE SOUSA LISBOA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3204/2021 - MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO - MDE DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLEONICE DE SOUSA LISBOA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3205/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3266/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JEANNE AMORIM FERNANDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3325/2021 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DA ANUNCIACAO TAVARES ABREU. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3374/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ULCILAS BATISTA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3400/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LEZUI FARIAS MOUSINHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3401/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3419/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DA ANUNCIACAO TAVARES ABREU. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3420/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NORMA PEREIRA BORGES.

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3421/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MIDORLENE DA SILVA FIALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3442/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3444/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TANIA REGINA RODRIGUES JARDIM. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3447/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA CAETANA PIRES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3449/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TANIA DE JESUS MENDONCA CAMPOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3453/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: NELSON HORACIO MACEDO FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3454/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LOANMY FERNANDES BARBOSA FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3455/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCINETE BARROZO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3461/2021 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LUCAS SOUSA

PIMENTEL MIRANDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3493/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IRLAHI LINHARES MORAES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3494/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VIVIANE ARRUDA PEREIRA BRITO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3500/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOLIMAR HILARINO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3544/2021 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3567/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO JOÃO DOS SANTOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3615/2021 - INSTITUTO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ANDRÉ LUIS GABRIEL SANTOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3623/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4318/2021 - CIA DE ÁGUA ESGOTO E SANEAMENTO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: PAMELA NUNES DA SILVA VIDAL. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4319/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TANIA FERNANDES SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da*

relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4320/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADRIANA DA SILVA GOMES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4321/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILDACI COSTA SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4322/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4337/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NERI SÔNIA DOS REIS LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4338/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCELO DE QUEIROZ ABREU. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4341/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: WABNER FEITOSA SOARES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4342/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JACELIA LEONEL SOARES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4372/2021 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: CARLOS ANTONIO VIANA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4373/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WABNER FEITOSA SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, acolhido pelo procurador de contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis, que alterou em banca o parecer constante nos autos, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo.

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 5289/2010 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: DHIANKARLO ARAUJO E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Batista Nunes Almeida.*

PROCESSO Nº 3138/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ERNANI DO AMARAL SOARES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4199/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARLY DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623; Mailson Neves Silva - OAB/MA 9437. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5741/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 6236/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 1797/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALDEFRAN BARBOSA AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 2526/2014 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a José Ribamar Ferreira.*

PROCESSO Nº 3263/2014 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA TERESA TROVAO MURAD. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3265/2014 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RAIMUNDO JOSIAS SILVA, NEUZA FURTADO MUNIZ, JOCIMAR PEREIRA GOMES, MANOEL DA CRUZ PONTE, SIMONE SALAZAR MARQUES, MARIA TERESA TROVÃO MURAD.

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3426/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JORGE EDUARDO GONCALVES DE MELO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3429/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUCIANA ABRANTES SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3547/2014 - QUINTA COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR/AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: EURICO ALVES DA SILVA FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3612/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GERMANO MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3660/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: CLÁUDIO REZENDE DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3931/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JAIRO MADEIRA DE COIMBRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4224/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIZA COUTINHO MACEDO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4245/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOAO GONÇALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA; Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4281/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

BÁSICO - FUNDEB DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IVAN ANTUNES CALDEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4579/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ALDIR CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4636/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAFAEL MESQUITA BRASIL, JOSÉ ROMILDO DE QUEIROZ ATAIDE JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer pela prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, revogando o Acórdão PL-TCE nº 472/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 183/2017, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4728/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA SUARES DOS SANTOS BARROSO, MANOEL MIRANDA, FRANCISCO PASSOS DE ARAUJO, MARIA ICLEIA SOUSA MIRANDA, VALDERI XIMENES DE MENESES, JOSE EDIVALDO BRITO, ANTONIO SERGIO MIRANDA DE MELO, CARLOS CLEY LEITE SILVA, ARYENNES DA CRUZ MIRANDA DE AMORIM, MARIA ADEMIR DA COSTA, JUCELINO DOS SANTOS AGUIAR, ANTONIO ANDRADE DE MOURA, VALCIONE DE SOUSA SILVA, SILVIA LIMA DA SILVA MELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo como o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4819/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4887/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: DORIEDSON COSTA SANTOS JACINTO, EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4910/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VALDIVINO ALVES NEPOMUCENO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5148/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOÃO FRANCISMAR

DE CARVALHO FEITOSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5264/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUÍS DOMINGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARILEIA RIBEIRO SILVA SODRÉ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1847/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2424/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GLEIDE LIMA SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Seila Gomes Paiva.* PROCESSO Nº 3043/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3249/2015 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. AUTARQUIA, FUNDAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Responsável: MADSON VIANA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3296/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3399/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS, ROSANGELA DO SOCORRO DUTRA MARTINS REIS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3403/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICO. Responsável: EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3464/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. UNIDADE GESTORA DE RPPS. Responsável: DAVI DOS SANTOS PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o*

parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4082/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUIZ ROCHA FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4193/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4345/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SIRLEN APARECIDA DIAS DE CAMPOS FREITAS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 11651/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CARLOS FABRIZIO SOUZA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Silva da Silva. PROCESSO Nº 2922/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Adalgisa Laureça da Costa. PROCESSO Nº 4484/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MALRINETE DOS SANTOS MATOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5035/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5042/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5045/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5058/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE

GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE MAURICIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5060/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5334/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LEIDIVAN ALVES FERREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5337/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CIRANILDE ALENCAR LOURENÇO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5343/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIA LEIDE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5455/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JURAN CARVALHO DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5525/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5531/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOAO GONÇALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5533/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5534/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAO GONÇALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5676/2016 - FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDILOMAR NERY DE MIRANDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 12679/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GLEIDE LIMA SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Oliveira Pereira Tabaiano.* PROCESSO Nº 770/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Barros Brito.* PROCESSO Nº 1167/2017 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LEILA MACIEL DE LIMA ROCHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Muriel Rosa Conceição Santos.* PROCESSO Nº 4718/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: UBIRATAN DA COSTA JUCA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2814/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO BRINGEL MARTINS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3080/2018 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. AUTARQUIA, FUNDAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Responsável: ARENILSON DE ARAUJO LIMA E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3305/2018 - CIA DE ÁGUA, ESGOTO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ADIELMA DA SILVA RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3499/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILSON CARLOS COSTA PONTES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3855/2018 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4196/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELSON RAMOS ALVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4364/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO MARCIO ROSARIO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4729/2018 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: BENEDITO DE JESUS COELHO NUNES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4846/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: HUGO TARCISIO MARVAO BEZERRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2305/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROSENILDE COSTA AMARAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 8137/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, ex-officio, para a reserva remunerada, concedida a Dalton Assunção Nojosa.* PROCESSO Nº 614/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUEL SOUSA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Rocha da Silva.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA.** PROCESSO Nº 3650/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOELDA TORRES MEDEIROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3657/2015 - FUNDO

MUNICIPAL DE INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE GOMES RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3704/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NILSON DE JESUS SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3791/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3808/2015 - CHEFIA DE GABINETE DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4008/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO MELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4159/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSEILDO DOS SANTOS SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5087/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CICERO RUMAO BATISTA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5217/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5279/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE OSVALDO FARIAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5561/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA

BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROBSON DA SILVA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2858/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MIGUEL MORAIS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3146/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROSALVA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3147/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LEUDIMAR DE SOUSA MACIEL. Parte: LEUDIMAR DE SOUSA MENDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3233/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3347/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MOZELI BORGES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3885/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOÃO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3950/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANA MARIA DE ARAUJO ASSIS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3975/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE SOARES DE LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3977/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DE FATIMA DA SILVA MESQUITA. Parte: MARIA DE FATIMA SANTOS DA

SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3978/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CICERA LUCIVANIA GUEDES DE LIMA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3979/2018 - FUNDEB DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARACY REJANE LISBOA DA ROCHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4210/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCELO DE QUEIROZ ABREU. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3245/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE ORLANDO SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3920/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ELISANGELA MARIA MARINHO PEREIRA, MAGNO ROGERIO SIQUEIRA AMORIM. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4510/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: NATANAEL PEREIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4607/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: NILCE DE JESUS FARIAS RIBEIRO, LILIA DE NAZARE SANTOS BARROS, WEDSON MARTINS FERREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4611/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: NILCE DE JESUS FARIAS RIBEIRO, JORSELLE LOUZEIRO SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5600/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOÃO PAULO BARBOSA DE

CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 6586/2014 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: IVAR CARDOSO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, acolhido pelo procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que alterou em banca o parecer constante nos autos, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3441/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WABNER FEITOSA SOARES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3719/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ROGERIO BARROS MENDES MARQUES, NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES, JOSÉ JOÃO EVERTON MUNIZ, ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Jeosafa Oliveira Costa - OAB-17986/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3741/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, acolhido pelo procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que alterou em banca o parecer constante nos autos, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4057/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARCOS SILVA VASCONCELOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, acolhido pelo procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que alterou em banca o parecer constante nos autos, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4061/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EDIMAR RIBEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Amarildo Hipólito - OAB-14714/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, acolhido pelo procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que alterou em banca o parecer constante nos autos, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4157/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4741/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA FERRAIS DE SOUSA PAULA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, acolhido pelo procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que alterou em banca o parecer constante nos autos, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando*

o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4855/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARCELO MARINHO COSTA LEITE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5263/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO SILVA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5789/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5811/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JACKSON LIMA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3343/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LEONARDO DE SOUSA SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4115/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE WILMA DA SILVA RESENDE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5841/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: MARIA RAIMUNDA ARAUJO SOUZA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Carlos Jose Luna dos Santos Pinheiro - OAB-7452/MA; Frederico de Abreu Silva Campos - OAB-12425/MA; Frederico de Sousa Almeida Duarte - OAB-11681/MA; Jose Helias Sekeff do Lago - OAB-7744/MA; Sebastiao Moreira Maranhao Neto - OAB-6297/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5844/2017 - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: LEULA PEREIRA BRANDÃO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5865/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5888/2017 - CÂMARA MUNICIPAL

DE TURIAÇU. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: RAIMUNDO ANILSON FERNANDES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1770/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsáveis: FRANCISCO MORENO DA SILVA, DAVID RODRIGUES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2560/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: NILTON PAIXAO GOMES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3895/2018 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CANDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NEURIZETE ISIDIO TAVARES FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3896/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IZABEL CUTRIM DOS SANTOS NETA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3897/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GEHISA DE ARAUJO LOPES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3898/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NEURIZETE ISIDIO TAVARES FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4017/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO NONATO PORTELA CORREA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4018/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO NONATO PEREIRA SANTOS BEZERRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4076/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS

FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SAMARA CORREA SÁ. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4078/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4079/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4086/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARICELMA AROUCHE MACIEL DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4209/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALOR PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSE REIS NETO, MARCIO LOBO LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4897/2018 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: KARLA BATISTA CABRAL. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 772/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCIMAR CARVALHO SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1542/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FERNANDO MEIRELES DO NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões*

punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2556/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: DENIS ROBERTO TELES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2567/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MANOEL ESTEVAO DUTRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2569/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELIZANGELA TEIXEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2587/2019 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: GILSIMAR FERREIRA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2600/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: NATANAEL COELHO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2693/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2829/2019 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: JAMES DEAN BARBOSA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2876/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARCIO FRANCISCO MENDES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3263/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: HILTON GONCALO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O presidente João Jorge Jinkings Pavão convocou a conselheira Flávia Gonzalez Leite para assumir a presidência durante a sua

relatoria. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 15662/2003 - FES - HOSPITAL PRESIDENTE VARGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsáveis: HILMAR RIBEIRO HORTEGAL, MARLI BEZERRA CARVALHO FONTOURA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 736/2010 - QUARTO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/BALSAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. OUTROS. Responsável: MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2570/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8863/2011 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PESSOA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3801/2012 - INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS. Responsável: OLGA MARIA LENZA SIMAO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6301/2013 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6306/2013 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB-5677/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4343/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APICUM-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA, VALDINE DE CASTRO CUNHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8817/2014 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: GLEIDE LIMA SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9615/2014 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS. Responsável: MARIA CRISTINA RESENDE MENEZES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do

relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4233/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATOBÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCA CONSUELO LIMA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 622/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: JOSE ARNALDO BRITO MAGALHAES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Dina Gonçalves de Carvalho Melo. PROCESSO Nº 4610/2017 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7835/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Alzira da Silva Guimaraes. PROCESSO Nº 4159/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Eugênia Sequins Moreira. PROCESSO Nº 4164/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo Pereira do Nascimento. PROCESSO Nº 4167/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Nascimento Santos. PROCESSO Nº 4182/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira

*Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Goreth Ribeiro da Silva. PROCESSO Nº 4225/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Kate Anchieta Guerreiro. PROCESSO Nº 4228/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LEILA MACIEL DE LIMA ROCHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Portugal da Costa. PROCESSO Nº 4230/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Henrique Cesar Santos Machado. PROCESSO Nº 4232/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Catarina Pereira Soares. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 4012/2012, 3041/2013, 3921/2014, 4375/2014, 4376/2014, 4503/2014, 4505/2014, 4507/2014, 4508/2014, 4577/2014, 4696/2014, 4735/2014, 4761/2014, 4764/2014, 2780/2015, 2913/2015, 3366/2015, 3854/2015, 3896/2015, 4466/2015, 4995/2016, 4996/2016, 5232/2016, 5233/2016, 5234/2016, 5236/2016, 5237/2016, 5238/2016, 5241/2016, 5355/2016, 5689/2016, 5792/2016, 5795/2016, 5797/2016, 5800/2016, 5803/2016, 5805/2016, 5809/2016, 4125/2017, 4337/2017, 4474/2017, 4605/2017, 4606/2017, 4681/2017 e 81/2019, com vista ao procurador Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 1º/10/2024. Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e doze minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.*

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro presidente, em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 8/7/2025.

Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em cinco de novembro de 2024.

Aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima oitava sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos

conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira. O presidente convocou o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães para compor o *quórum*, em razão dos impedimentos da conselheira Flávia Gonzalez Leite e por conta do atraso da mesma, e o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 27/10/2024, conforme Portaria TCE/MA Nº 1027, de 24 de outubro de 2024. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e não havendo atas a serem homologadas e expedientes a serem lidos, franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar no processo nº 3854/2015, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira devolveu os processos nºs 4012/2012, 3041/2013, 3921/2014, 4375/2014, 4376/2014, 4503/2014, 4505/2014, 4507/2014, 4508/2014, 4577/2014, 4696/2014, 4735/2014, 4761/2014, 4764/2014, 2780/2015, 2913/2015, 3366/2015, 3854/2015, 3896/2015, 4466/2015, 4995/2016, 4996/2016, 5232/2016, 5233/2016, 5234/2016, 5236/2016, 5237/2016, 5238/2016, 5241/2016, 5355/2016, 5689/2016, 5792/2016, 5795/2016, 5797/2016, 5800/2016, 5803/2016, 5805/2016, 5809/2016, 4125/2017, 4337/2017, 4474/2017, 4605/2017, 4606/2017, 4681/2017 e 81/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, que emitiu parecer em banca, acompanhando integralmente os votos do relator pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivamento dos autos, emitidos na sessão de 1º/10/2024; o presidente comunicou a inversão de pauta, considerando a justificativa apresentada pela conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA**: PROCESSO Nº 3137/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3533/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LOURENCIO SILVA DE MORAES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3898/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - OAB/MA 3810; Sônia Maria Lopes Coelho - OAB/MA 3811. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4288/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AFONSO PEREIRA LOPES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4467/2013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento,*

emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4474/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4582/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDNAURA PEREIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7338/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOÃO ALVES ALENCAR. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4195/2014 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCEL EVERTON DANTAS SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4209/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SUELY TORRES E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4213/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SUELY TORRES E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI 3276/00. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4352/2014 - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LEULA PEREIRA BRANDÃO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4359/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: LEULA PEREIRA BRANDÃO, ANTONIA CARNEIRO SILVA DUARTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4451/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO. Ministério Público de Contas:

Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4457/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ABEDNEGO OLIVEIRA SOUSA, CARMEM SILVA LIRA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4539/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCELO JORGE TORRES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4776/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: NILCEIA CARVALHO DA SILVA FARIAS, MARCELO LIMADE FARIAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939; Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA 5284. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2929/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LEONARDO BARROSO COUTINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3083/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3578/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: UBIRATAN DA COSTA JUCA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3760/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3835/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALESSANDRA MARIA MACHADO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4043/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA DO

MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JUCILEIDE FRAZAO TALHARI. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5096/2016 - FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAYARA DA SILVA REIS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5158/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SÃO JOÃO DO SÓTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5202/2016 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5285/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ OSVALDO FARIAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5506/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5593/2016 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO- SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5771/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE. Responsável: VALDIVINO ALVES NEPOMUCENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5773/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NATANAEL RESENDE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4639/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GRACIELIA HOLANDA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do*

relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 3394/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RAIMUNDONONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3852/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: CONSTANTINO SANTOS NEVES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3051/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3052/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3054/2015 - FUNDEB DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3611/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALMIR DE MORAIS LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4176/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JUVENCHARLES LEMOS ALVES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5137/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARCELO JORGE TORRES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5685/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDOPÚBLICO DE SAÚDE. Responsável: EVANDO VIANA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas:

Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3899/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 931/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: SALOMAO SANTOS MACEDO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2338/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSÉ RIBAMAR RAMOS DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2547/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MANOEL RODRIGUES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2557/2019 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ALBERTH HENRIQUE GOMES GOUVEIA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2575/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRANDECY NADJA ARAUJO COSTA FEITOZA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2697/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2830/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSÉ SANTANA TEXEIRA MATOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2842/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: OSIMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da*

relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2856/2019 - SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE PASSAGEM FRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ANTONIO PAULO FERREIRA BEZERRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2885/2019 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2892/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MUNICIPAL DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDILENE AZEVEDO PASSOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2918/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUCELIA SALUTINO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2955/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2956/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: POLLYANNA MARTINS CASTRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2962/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WEGILLA VIANA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2963/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MONICA PONTES CARNEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2970/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WEGILLA VIANA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2972/2019 -

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HILBERTO GONCALVES DANTAS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4394/2021 - SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ELIAS CAMPOS ROCHA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3540/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RICARDO ARAUJO TORRES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3702/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VILSON ANDRADE BARBOSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3877/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, ALLAN AGUIAR MONTELES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4059/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: DHANKARLO ARAUJO E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4254/2015 - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA CELINA SOARES SARAIVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4285/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA CELINA SOARES SARAIVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4417/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ALENICE MARIA RODRIGUES DA SILVA, MAGNALDO FERNANDES GONÇALVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de*

ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2685/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA LUIZA ROCHA BRINGEL, CRISO GONRO RODRIGUES VIEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3119/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ARITANA CARVALHO DE MOURA, MANOEL DA CRUZ PONTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3353/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSE SISTO RIBEIRO SILVA, DANIELA PROCOPIO MORAES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3355/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSE SISTO RIBEIRO SILVA, ANTONIA COSTA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3357/2016 - FUNDEB DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSE SISTO RIBEIRO SILVA, TELMA MARIA BARROS OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3837/2016 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4406/2016 - GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOÃO JORGE DE WEBER LOBATO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4571/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA NUNES LEAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4576/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5679/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO

PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2762/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATO. CONTRATO. Responsável: LUCIENE ALVES DUARTE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O presidente João Jorge Jinkings Pavão convocou a conselheira Flávia Gonzalez Leite para assumir a presidência durante a sua relatoria.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3246/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3492/2012 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB-5677/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3202/2013 - FUNDEB MDE DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ WILIAM DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4349/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4836/2014 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3302/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3305/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério*

Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4240/2016 - AGÊNCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS. Responsável: JOSÉ ARTUR LIMA CABRAL MARQUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3993/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LIDUINA XAVIER SANDES MOTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7247/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE LUÍS DOMINGUES. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATO. CONTRATO. Responsável: GILBERTO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8556/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: FLORDUVALDO MARTINS MACHADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2608/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARTA DIAS CAVALCANTE MORAES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2840/2019 - FUNDO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ CURSINO RAPOSO MOREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2953/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO CARLOS MARQUES COIMBRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4526/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Zelma Leao Pereira. PROCESSO Nº 4542/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Jocilene da Cruz Santos. PROCESSO Nº 4968/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria de Jesus Rabelo da Cunha. PROCESSO Nº 5016/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Marinalva Vieira dos Santos. PROCESSO Nº 5663/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LÁZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Cruz de Araujo Ribeiro. PROCESSO Nº 5671/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Niedja Duarte do Nascimento Moraes. PROCESSO Nº 5754/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Selma Barreto Paiva. PROCESSO Nº 5911/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rita de Cassia Ricci da Costa. PROCESSO Nº 5927/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Lilian Lucia Balata Duailibe. PROCESSO Nº 5950/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Regina da Graça Pereira dos Santos. Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro presidente, em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de contas

Ata homologada na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 8/7/2025.

Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em treze de maio de 2025.

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima quarta sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença dos conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o conselheiro Marcelo Tavares Silva. O conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães foi convocado para compor o *quórum*, entretanto, não teve processos nesta pauta, e o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para exercer as funções do cargo de conselheiro de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, a partir de 24/02/2025. Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025. Havendo número legal e não havendo atas a serem homologadas e nem expedientes a serem lidos, o presidente franqueou a palavra aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 9300/2019. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA**: PROCESSO Nº 3763/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MATÔES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: THYAGO MORAES BRITO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3949/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDIVAN DUARTE PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3966/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4072/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE BERNARDO DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSINALDO SOARES DE FRANÇA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1563/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUZILENE DA SILVA CARNEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1836/2019 - CIA DE ÁGUA, ESGOTO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ADIELMA DA SILVA RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1844/2019 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. AUTARQUIA, FUNDAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Responsável:

EDILOMAR NERY DE MIRANDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2316/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: DORISEL SOUSA LOPES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3707/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ REIS NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5049/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELIONEY FERNANDES SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5270/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: ALMIR TORRES DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Moacyr Nunes da Silva.* PROCESSO Nº 5318/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Sérgio Pereira Garcez.* PROCESSO Nº 2659/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Luziane Bezerra Moreira Alves.* PROCESSO Nº 640/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Sônia Maria Costa de Sousa.* PROCESSO Nº 4813/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria integral concedida a Maria do Socorro Rodrigues Fernandes.* PROCESSO Nº 382/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Roberval Rocha Vieira.* PROCESSO Nº 1080/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara,*

*por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Jandira Fernandes Esteves Costa. PROCESSO Nº 1088/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Laura Rosa Araújo Ferreira. PROCESSO Nº 1096/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a João dos Santos da Luz. PROCESSO Nº 1267/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Giselda Maria Correia Rodrigues. PROCESSO Nº 1329/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ariolino José dos Santos. PROCESSO Nº 1381/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Djanira Araújo da Silva. PROCESSO Nº 1391/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisco José da Silva. PROCESSO Nº 1544/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Helena Pereira Soares. PROCESSO Nº 1689/2025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Eugênia de Azevêdo Neves. PROCESSO Nº 1720/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Madalena Farias Araújo. PROCESSO Nº 1767/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Alves Ferreira. O presidente, em exercício, João Jorge Jinkings Pavão, convocou o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para assumir a presidência durante a sua relatoria. **CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 87/2020 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DUQUE BACELAR. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARCOS ANTÔNIO*

AGUIAR OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Ana Gabriele Pinheiro dos Santos.* PROCESSO Nº 5013/2024 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez permanente concedida a Valmisólia Machado de Carvalho.* PROCESSO Nº 5122/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Alves de Sousa.* PROCESSO Nº 5200/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Luzes Sousa Oliveira.* PROCESSO Nº 5409/2024 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Ivanilde Almeida de Sousa Cavalcante.* PROCESSO Nº 5498/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Moraes.* PROCESSO Nº 5955/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Cleonice Conceição do Nascimento.* PROCESSO Nº 767/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Francilia Viana Silva da Rocha.* PROCESSO Nº 797/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Wilson Carvalho Ramos.* PROCESSO Nº 877/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Tereza Cristina Lopes Teixeira.* PROCESSO Nº 942/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Pereira Lima.* PROCESSO Nº 2359/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Arildete Araujo Mendes da Silva. PROCESSO Nº 2414/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.*

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Virgínia de Jesus Sousa. PROCESSO Nº 2590/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.*

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Alves Silva. PROCESSO Nº 2598/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.*

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Bernadete Cardoso Pereira. PROCESSO Nº 2608/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.*

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sandra Nazaré Azevedo Fernandes. PROCESSO Nº 2630/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.*

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Silvia Tereza de Carvalho Faray. PROCESSO Nº 2879/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.*

Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Norismar Menezes Ferro. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:* da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos nºs 5643/2020, 2142/2025, 2150/2025, 2307/2025 e 2830/2025, adiados nesta sessão, em virtude de sua ausência. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e dezesseis minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro presidente, em exercício

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 8/7/2025

Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de maio de 2025.

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sexta sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Marcelo Tavares Silva, com a presença do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, dos conselheiros-

substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. O conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa foi convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, a partir de 24/02/2025 (Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Primeira Câmara, para homologação, as atas das 10ª, 12ª e 13ª sessões ordinárias, realizadas em 02/07/2024, 16/07/2024 e 23/07/2024, respectivamente, e as atas das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª sessões ordinárias, realizadas em 28/01/2025, 04/02/2025, 11/02/2025, 18/02/2025, 25/02/2025 e 11/03/2025, respectivamente. O presidente franqueou a palavra ao conselheiro, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata.

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 4320/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo da Silva Maia. PROCESSO Nº 4729/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marcia Costa de Oliveira e Souza. PROCESSO Nº 4745/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Luiza da Silva Martins. PROCESSO Nº 4976/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edmilda Barbosa Gomes. PROCESSO Nº 5047/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosa Maria Pereira de Araújo. PROCESSO Nº 5098/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Mirtes Assunção Santos Gomes. PROCESSO Nº 5138/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Lopes de Mesquita. PROCESSO Nº 5154/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Sonia Maria Gomes Lima. PROCESSO Nº 5256/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida

a Maria Ana Gama Santana. PROCESSO Nº 5273/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Luiza Lima Sousa.* PROCESSO Nº 5508/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Amora Stephane Viana Veloso.* PROCESSO Nº 5550/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Araújo.* PROCESSO Nº 6559/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda de Jesus Rodrigues de Sousa.* PROCESSO Nº 1320/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Joana Batista dos Santos Sousa.* PROCESSO Nº 1466/2025 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Espírito Santo Ferreira.* PROCESSO Nº 2073/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Dias de Sousa.* PROCESSO Nº 2320/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Neves Melo Silva.* PROCESSO Nº 2348/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Salete Fernandes de Queiroz.* PROCESSO Nº 2556/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Espírito Santo da Silva Pereira.* PROCESSO Nº 2908/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Castro Mota.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO**

BLECAUTE COSTA BARBOSA:PROCESSO Nº 6362/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: RAIMUNDA VERAS RESENDE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Dalva Lima Bastos.* **PROCESSO Nº 753/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Antonia Nina Cardoso.* **PROCESSO Nº 781/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Dalvina Soares Costa Leite.* **PROCESSO Nº 4839/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisco de Sales Carramilo.* **PROCESSO Nº 4998/2024 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Joaneete Sousa Campos.* **PROCESSO Nº 5031/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Eloisa da Conceição Costa.* **PROCESSO Nº 5068/2024 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elita Vieira da Silva e Silva.* **PROCESSO Nº 5091/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elizabeth de Almeida Moura.* **PROCESSO Nº 5107/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edvaldo Martins Moraes.* **PROCESSO Nº 5131/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Raimundo Aranha Serra.* **PROCESSO Nº 1539/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.** Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Cristina Cavalcanti da Costa.* **PROCESSO**

Nº 1548/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosângela Maria Lima Cardoso.* PROCESSO Nº 1565/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lourvidia Serrão Araújo Caldas.* PROCESSO Nº 1798/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edlucia Coelho Rodrigues.* PROCESSO Nº 2074/2025 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Sousa Ribeiro.* PROCESSO Nº 2107/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Josete Nascimento Ribeiro.* PROCESSO Nº 2117/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Alzenira de Araújo Rocha.* PROCESSO Nº 2124/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Souza Oliveira.* PROCESSO Nº 2130/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Izabel Cristina Reis de Carvalho.* PROCESSO Nº 2140/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Evania Beatriz Verde de Sousa.* PROCESSO Nº 2160/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Dorimar Santos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 658/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela*

legalidade e registro da pensão concedida a Marlene Ferreira Lima Nepomuceno. PROCESSO Nº 969/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Deuserina Alves Costa. PROCESSO Nº 1809/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Iraneide Cordeiro Borges de Sousa. PROCESSO Nº 1934/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Luzimar Barbosa Feitosa de Lima. PROCESSO Nº 1963/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Salveni Monteiro Alves da Silva. PROCESSO Nº 1970/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Sebastião Silva Santos. PROCESSO Nº 2043/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maristelia Mendonça Alves Silva. PROCESSO Nº 2123/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Iracely Santos Lima Silva. PROCESSO Nº 2125/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosilene de Sousa Gonçalves. PROCESSO Nº 2238/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice de Jesus Sousa. PROCESSO Nº 2254/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ezitilde Bandeira de Melo. PROCESSO Nº 2256/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu

pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Fernandes Silva. PROCESSO Nº 2258/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Oliveira Silva.* PROCESSO Nº 2270/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro da Silva Crateus.* PROCESSO Nº 2278/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Terezinha Rocha da Costa.* PROCESSO Nº 2284/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Waldericy Maia Cardoso.* PROCESSO Nº 2286/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Antunes dos Santos.* PROCESSO Nº 2290/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Doracir da Silva Lima.* PROCESSO Nº 2322/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Teixeira Lima.* PROCESSO Nº 2760/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Margareth Filgueiras da Silva. O presidente Marcelo Tavares Silva convocou o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para assumir a presidência durante a sua relatoria.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 745/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Antonia Beatriz Pires Assunção.* PROCESSO Nº 865/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria José Silva Furtado.* PROCESSO Nº 7868/2021 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS

ATOS DE PESSOAL. Responsáveis: VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA; RODRIGO MAIA ROCHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do ato de admissão concedido a Sara da Cunha Campos Rabelo e Ana e Carolina Sousa Barbosa Dourado.* PROCESSO Nº 1587/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Angela Maria Mota Moraes.* PROCESSO Nº 1786/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Manoelina Maria de Jesus Moreira.* PROCESSO Nº 2154/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Moraes Meireles.* PROCESSO Nº 2158/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Manoel Alves Pereira.* PROCESSO Nº 2335/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ceila Maria Pacheco Neiva.* PROCESSO Nº 2986/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria compulsória concedida a Marcos Monteiro Sales.* Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro presidente

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 8/7/2025.

Ata da Trigésima segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dez de dezembro de 2024.

Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima segunda sessão ordinária, sob a presidência, em

exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, do conselheiro Álvaro César de França Ferreira, do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Douglas Paulo da Silva. O presidente convocou o conselheiro Álvaro César de França Ferreira para compor o *quórum*, em razão dos impedimentos da conselheira Flávia Gonzalez Leite, e o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães para compor o *quórum*. Ausente o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (em férias, no período de 02 a 16/12/24, conforme a Portaria nº 1130/2024). Havendo número legal, o presidente, franqueou a palavra à conselheira, ao conselheiro, ao conselheiro-substituto e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 2883/2012, 3814/2015 e 5483/2016, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, e solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 40/2021 e 7732/2021. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata.

RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 2571/2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA REGINA DA COSTA BASTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759; Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307; Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328; Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837; Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 314/2017/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto da relatora. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5218/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: PAULO KRISTHIANO MACIEL PARENTE FALCAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 3465/2019/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto da relatora. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3342/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: PAULO KRISTHIANO MACIEL PARENTE FALCAO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5083/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARITANA ALVES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5097/2019 - FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PEDRO FONSECA MARINHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5098/2019 - FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LETÍCIA MABEL PINHEIRO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5099/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS

FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LETÍCIA MABEL PINHEIRO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5111/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARTHUR QUIRINO DA SILVA NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5112/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5115/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO DE CAXIAS DO FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANA CELIA PEREIRA DAMASCENO DE MACEDO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5116/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS DE FMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA COUTINHO DE MELO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5117/2019 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHERES DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TANIERY FERNANDA PORTO CANTALICE CUNHA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5155/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5185/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MOISÉS ROCHA BANDEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5186/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAQUEL DA SILVA BARROS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5409/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ROMILDO DUARTE DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A*

Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5410/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IZABEL CUTRIM DOS SANTOS NETA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8471/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 7317/2024/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto da relatora. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida à Sebastião Nascimento Lima. PROCESSO Nº 8963/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 374/2023/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto da relatora. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida à Jessé Clementino Granjeiro. PROCESSO Nº 9020/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: RAYSSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 134/2024/ GPROC1/JCV, para acompanhar o voto da relatora. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida à Karoline de Jesus Schalcher Pereira Galisa. PROCESSO Nº 9158/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Maria da Glória Reis. PROCESSO Nº 4637/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão indenizatória concedida a Geralcy Pereira de Oliveira. PROCESSO Nº 5204/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Claudionor Serra Amaral. PROCESSO Nº 5242/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Jeovanger Botelho Campos. PROCESSO Nº 5646/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por

unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria da Conceição Carvalho Carneiro. PROCESSO Nº 6040/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Responsável: RAYSSA QUEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Delcinolia Mendonça e Mendonça. PROCESSO Nº 6439/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Nilton César Gonçalves Mendes. PROCESSO Nº 6619/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria da Graça Barros Nery. PROCESSO Nº 6629/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Lourdes Soares Farias. PROCESSO Nº 2106/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Abia Cesarina de Moraes Araujo. PROCESSO Nº 3661/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José Santana Ribeiro. PROCESSO Nº 4906/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Mariana Mendes de Souza. PROCESSO Nº 5028/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Oliveira Sousa. PROCESSO Nº 5125/2024 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DUQUE BACELAR. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Antonio de Sousa Lima Filho. PROCESSO Nº 5584/2024 - INSTITUTO

DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Concita de Moraes Assunção.* PROCESSO Nº 5778/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Não há representantes legais. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ana Maria Moraes Ferreira.* PROCESSO Nº 5983/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Domingos de Souza Albuquerque.* PROCESSO Nº 6019/2024 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rozimar de Jesus Silva Araújo.* PROCESSO Nº 6056/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rozilene Silva Souza.* PROCESSO Nº 6064/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Terezinha de Jesus Silva Oliveira Rios.* PROCESSO Nº 6086/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Lenir Pereira de Araujo.* PROCESSO Nº 6101/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Arlene Santos Veloso.* PROCESSO Nº 6108/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José Chaves Sardinha.* PROCESSO Nº 6563/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria do Socorro Silva Viana.* PROCESSO Nº 6588/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Catarina de Sena Ferreira dos Santos.* PROCESSO Nº 6596/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Fernando Gaspar da Silva.* PROCESSO Nº 6604/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Livia Viana Monteles Teixeira.* PROCESSO Nº 6614/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Militina Aires Moizinho.* PROCESSO Nº 6623/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Raimunda Mara Rubia Silva.* PROCESSO Nº 6649/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Haroldo Gomes Barroso.* PROCESSO Nº 6679/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria do Socorro Sousa de Freitas.* PROCESSO Nº 6748/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria do Perpetuo Socorro de Miranda Siqueira.* PROCESSO Nº 6758/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Lúcia do Rosário de Azevedo Silva.* PROCESSO Nº 6788/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ramos. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ubirajara de Jesus Gonçalves Ramos.* PROCESSO Nº 6795/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Oneides Espindola Sousa.* PROCESSO Nº 6804/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a*

*Maria do Socorro Pinheiro Sousa. PROCESSO Nº 6856/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Leni de Almeida Santos. PROCESSO Nº 6878/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Conie Frances Rodrigues Monteles. PROCESSO Nº 6885/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Iva Fortes Teixeira. PROCESSO Nº 6901/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Roberto Solano Ferro. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2883/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSE ADMIR VIANA LIMA, MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 374/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 960/2017, emitir novo parecer prévio com abstenção de opinião, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3809/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ LOURENÇO BOMFIM JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA; Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA; Lays de Fátima Leite Lima - 11263/MA; Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA; Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA; Silas Gomes Brás Júnior - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3821/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT, CELINA LINHARES DE AMORIM, JOSÉ LOURENÇO BOMFIM JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3272/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIREDO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3573/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DOS AFLITOS RIBEIRO SILVA.*

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3588/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HILDA COELHO DA SILVA RUAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3814/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: TIMOTEO SARAIVA NETO, JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO, SIVALDO JOSE RIBEIRO AMORIM, IZAURETE MELO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3929/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3959/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AXIXÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ENISIO CANTANHEDE LIMA JUNIOR, ROBERTA MARIA GONCALVES BARRETO COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4113/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4148/2015 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ROBERTA MARIA GONÇALVES BARRETO COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4207/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TURILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALBERTO MAGNO SERRAO MENDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4309/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARIA ARLENE

PIMENTA UCHOA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4662/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5483/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: AMERICO AZEVEDO, BENEDITO DE SOUZA BARROS, VANDERLINO DE JESUS GONCALVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2224/2018 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. OUTROS. Responsáveis: LUCIENE ALVES DUARTE, FRANCISCO RONIERIO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Bruno de Oliveira Dominici - OAB-13337/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4933/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DE LOURDES LOPES MORAIS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2586/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILSIMAR FERREIRA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2691/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARMEM MARIA CARVALHO COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 9364/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: SEBASTIÃO ARAÚJO MOREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4294/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Silvia Cristina Ferreira Brito.* PROCESSO Nº 4561/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a*

proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Honorina Maria Simões Carneiro. PROCESSO Nº 4600/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Silva de Oliveira. PROCESSO Nº 4746/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Eney Maria Silva Marques. PROCESSO Nº 4762/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edilson Ribeiro de Carvalho. PROCESSO Nº 4770/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Maria Filho. PROCESSO Nº 4778/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Luziana Rabelo Silva. PROCESSO Nº 4794/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edilene Maria Mesquita Gomes. PROCESSO Nº 4802/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Costa de Carvalho. PROCESSO Nº 4993/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Não há representantes legais. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisco de Assis da Silva. PROCESSO Nº 5042/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Aluizio de Jesus Lopes Ferreira. PROCESSO Nº 5072/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Teixeira de Queiroz. PROCESSO Nº 5079/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do

relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Conceição Reis Gomes. PROCESSO Nº 5095/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Albina Maria Oliveira Paiva Rodrigues.* PROCESSO Nº 5112/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Hildete Leal Santos.* PROCESSO Nº 5163/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Adalberto Simplício Santos Barata.* PROCESSO Nº 5183/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição dos Santos Mota.* PROCESSO Nº 5287/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Luiza Lima Raposo.* PROCESSO Nº 5295/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus Pinheiro Gomes.* PROCESSO Nº 5391/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Ribeiro Teixeira.* PROCESSO Nº 5432/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO COROATA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Suely Jansen Pereira.* PROCESSO Nº 5542/2024 - INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rita Maria da Guia Mendes.* PROCESSO Nº 5675/2024 - INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Manoel de Jesus Oliveira Pereira.* PROCESSO Nº 5683/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique

Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Waldiceia da Silva Reis.* PROCESSO Nº 5806/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Isabel Cristina Brandão Passos da Silva.* PROCESSO Nº 5811/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Doris Rodrigues da Silva.* PROCESSO Nº 5814/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Raimundo Silva.* PROCESSO Nº 5817/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ana Domingas Moraes Araujo.* PROCESSO Nº 5820/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Josefa Irismar Silva Cavalcanti.* PROCESSO Nº 5825/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Josinilda Matos Duarte.* PROCESSO Nº 5826/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Raimundo Leite Coelho.* PROCESSO Nº 5830/2024 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CANTANHEDE. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ferreira Quaresma.* PROCESSO Nº 5833/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Hermione Faria.* PROCESSO Nº 5836/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Diana Baldez Almeida.* PROCESSO Nº 5841/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de

Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Gilda Marques Ferreira.* PROCESSO Nº 5844/2024 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Josefa Assunção Dias Damasceno.* PROCESSO Nº 5846/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marlete Gomes Cutrim.* PROCESSO Nº 5853/2024 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Laurinete Ferreira Ribeiro Pereira.* PROCESSO Nº 5882/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Santos Simões Souza.* PROCESSO Nº 5890/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Josemar de Jesus Passinho.* PROCESSO Nº 5901/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elda Coelho Torres.* PROCESSO Nº 5918/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Barbosa de Aguiar.* PROCESSO Nº 5926/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Cleilze do Amparo Lima de Souza.* PROCESSO Nº 5949/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Carmen Fontoura Nogueira da Cruz.* PROCESSO Nº 5962/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo do Nascimento Silva.* PROCESSO Nº 6111/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Bernardo Plácido de Carvalho.*

PROCESSO Nº 6135/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Waldelice de Jesus Rocha.*

PROCESSO Nº 6159/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a João da Cruz dos Santos.*

PROCESSO Nº 6164/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO.*

PROCESSO Nº 6178/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca de Santana. O presidente João Jorge Jinkings Pavão convocou a conselheira Flávia Gonzalez Leite para assumir a presidência durante a sua relatoria.*

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 4395/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4244/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA CLAUDETH CALHEIRO DE OLIVEIRA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5656/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3163/2018 - FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE. Responsável: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 2022/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DOS CRENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DILMA DOS SANTOS JORGE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de*

Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3381/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO SILVA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3494/2019 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARQUIMEDES AMERICO BACELAR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3571/2019 - FUNDO ESPECIAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO IVALDO RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3572/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANDREIA CARLA SANTANA EVERTON LAUANDE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3629/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VARNIVON CRUZ DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3676/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NATALIA RIBEIRO MANDARINO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3900/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IORQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JANAINA RIBEIRO PONCION DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9626/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: WASHIWS GLEYY BRAGA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4534/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Abrahão Pereira Ramos. PROCESSO Nº 4785/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ronaldo José Almeida Santos.* PROCESSO Nº 4903/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Leonildes Vilar dos Reis Sales.* PROCESSO Nº 5090/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo Lima Costa.* PROCESSO Nº 5176/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ludmila Carneiro Nascimento Costa.* PROCESSO Nº 5385/2024 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: NELSON HORACIO MACEDO FONSECA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elizabete Franco Valadares.* PROCESSO Nº 5800/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisco de Assis Souza Lima.* PROCESSO Nº 6076/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a João Batista Ferreira Lima.* PROCESSO Nº 6123/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Jucelisse Santana dos Santos.* PROCESSO Nº 6137/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Diniz Oliveira.* PROCESSO Nº 6196/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Domingas Matos Borges.* PROCESSO Nº 6599/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há

representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca das Chagas Resende de Sousa. PROCESSO Nº 6626/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GILVANILDO SILVA MENDANHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edna Maria Araujo de Sousa. PROCESSO Nº 6660/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Sebastião Lopes de Sousa. Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata homologada na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 8/7/2025.

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em nove de julho de 2024.

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima primeira sessão ordinária, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. O Presidente, em exercício, convocou o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães para compor *quórum*. O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa foi convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 29/06/2024, conforme Portaria TCE/MA Nº 599, de 27 de junho de 2024. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e não havendo expedientes a serem lidos e atas a serem homologadas, franqueou a palavra à Conselheira, aos Conselheiros-Substitutos e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a Conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar no processo nº 11622/2011, da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 3417/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARICELMA AROUCHE MACIEL DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21959. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento,

determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4231/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO NUNES DA SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3888/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA ALBUQUERQUE. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3887/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA ALBUQUERQUE, IIANA FRANCISCA DE SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3382/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3380/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3375/2015 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROBERT ROSANDRO DE SOUSA MONTELES. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3391/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3842/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3840/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer

a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3838/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3833/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4091/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ IRLAN SOUSA SERRA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4095/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ IRLAN SOUSA SERRA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4075/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ IRLAN SOUSA SERRA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4088/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ IRLAN SOUSA SERRA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2980/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSAGEM FRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ ANTONIO GORDINHO RODRIGUES DA SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2982/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ ANTONIO GORDINHO RODRIGUES DA SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2289/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2292/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 2291/2015 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 2290/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO JOSIAS SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3266/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUIS DOS SANTOS ROSA. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Caue Avila Aragão - OAB/MA 12139. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3271/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALZIRA FURTADO DE SOUZA ROSA. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3274/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLEANE SOUZA LIMA. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3277/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FM). Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3936/2015 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOELMA GONÇALVES ALMEIDA. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o*

*arquivamento dos autos..*PROCESSO Nº 4322/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAURO DA SILVA PORTO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes *legais*. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*PROCESSO Nº 4328/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MAURO DA SILVA PORTO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes *legais*. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*PROCESSO Nº 4323/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO MATO/MA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAURO DA SILVA PORTO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes *legais*. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*PROCESSO Nº 4037/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE COELHO SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB-7488-AMA; Etelson da Silva Almada Lima - OAB/MA 8389. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*PROCESSO Nº 3889/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JENIAPÓ DOS VIEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA ALBUQUERQUE, ALBERTINA OLIVEIRA ALBUQUERQUE DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes *legais*. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*PROCESSO Nº 3256/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes *legais*. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*PROCESSO Nº 3260/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TEREZINHA DE MESQUITA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes *legais*. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*PROCESSO Nº 8670/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes *legais*. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*PROCESSO Nº 1906/2009 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE PREÇO. Responsável: LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes *legais*. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*

decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3156/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IVALDO ALMEIDA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Antonio Augusto Sousa - OAB/MA- 4847; Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB/MA - 8310; Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943; Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636MA; Udedson B. T. Mendes. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7912/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO, ELVIS DOS SANTOS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA - 14136. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8194/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Outros. Responsáveis: REMERSON SOUZA SILVA, DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA - 14136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA - 21959 E HELOISA ARAGÃO DE OLIVEIRA COSTA, OAB/MA 10045. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3029/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: VALMIR BELO AMORIM. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3350/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: VALÉRIA CRISTINA PIMENTEL LEAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3353/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA JOSÉ PEREIRA COUTINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3358/2015 - FUNDO MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JAQUELINE PIMENTEL DIAS CARNEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3765/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SILVIO COSTA NUNES, SAMUEL GOMES NORONHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3575/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WENER DE SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3452/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IVANILDES REGO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3457/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4004/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2503/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2506/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3685/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MONTES ALTOS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ALDIVA PEREIRA DE JESUS, MARIA SILVA FIALHO, VALDIVINO ROCHA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2751/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JHONADISON FERNANDO HIGINO DELGADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2752/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3364/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOÃO LIMA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por

unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3613/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLAILSON NASCIMENTO BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3806/2015 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO PEDAGÓGICO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4353/2015 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AMARILDO PINHEIRO COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4409/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO NONATO AGUIAR SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7568/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: HELIO WAGNER RODRIGUES SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3003/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WDSO MENDONÇA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA-8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA-10599; Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA-9837. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3005/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DE NAZARÉ MELO COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA-8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA-10599; Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA-9837. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3006/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CRISTINA OEIRAS MODESTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA-8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA-10599; Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA-9837. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4149/2015 -

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROSANNA DOS SANTOS PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3920/2015 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CRISTIANE TRANCOSO DE CAMPOS DAMIÃO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4304/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA ICLEIA SOUSA MIRANDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3091/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARINEZ DUTRA DO NASCIMENTO PAZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3094/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GUIOMAR CORREIA MUNIZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4001/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO, JOSÉ REIS NETO, EDIVANA FERREIRA DE SOUZA, JONATAS RODRIGUES BEZERRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB/MA - 12584; Bertoldo klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11909; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB/A/MA-15164; Francisco Alysson Costa Gomes - OAB/A/MA - 9334; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB/MA - 18212. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3888/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JADSON PASSINHO GONCALVES, ALAN SERGIO GONCALVES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3901/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO MORENO DA SILVA, GILVAN DA SILVA MONTEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há*

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4462/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO TELES PONTES, MARIA JOANA TELES PONTES SILVA, ANTONIA TELES PONTES SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OABMA nº 5338. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4270/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA, CISLENE TOME SILVA ARAUJO, VALDEMAR SOUSA ARAUJO, CICERO RUMAO BATISTA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939MA; Antonio Augusto Sousa - OAB-4847MA; Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180MA; Edson de Freitas Calixto Junior - OAB-7647MA; *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4400/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: VILSON ANDRADE BARBOSA, VILNEIDE ANDRADE BARBOSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4765/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BERNARDO DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: FRANCISCO ALVES MAGALHAES, EUDINA COSTA PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3300/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCOS ROBERT SILVA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4131/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsáveis: EDCARLOS SILVA SARGES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4763/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3802/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SIMONE MARIA COELHO VILA NOVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de*

decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3821/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SANDRA MARIA DE JESUS MENDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3864/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4218/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JANE APARECIDA FEITOSA DA CRUZ LEITE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2496/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CIRLENE SANTANA CARDOSO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2564/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JAMIL BACARIAS MATOS, MARCIO DA SILVA SAMPAIO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2582/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PRODUÇÃO CULTURAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RENNAN DA SILVA ROCHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2583/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SEBASTIANA GOMES LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2584/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILVAN ALVES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2690/2019 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO BÁSICO - FUNDEB DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do

Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão convocou a Conselheira Flávia Gonzalez Leite para assumir a presidência durante a sua relatoria. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 1105/2010 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: HILTON PORTELA DA PONTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ermelina Rodrigues de Oliveira. PROCESSO Nº 11622/2011 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: HILTON PORTELA DA PONTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Eulina de Mesquita Rêgo. PROCESSO Nº 5039/2014 - MDE DE CONCEIÇÃO DE LAGO AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARLY DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Flávio Olímpio Neves Silva - OABMA 9623; Mailson Neves Silva - OABMA 9437. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3190/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SILVIA FERNANDA ARAUJO MACIEL, JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3194/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4136/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4402/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9965/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: YANNE LOPES SILVA VIANA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo dos Santos Silva. PROCESSO Nº 453/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida de Vasconcelos Sousa. PROCESSO Nº 4706/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Cipriana Justina Costa Oliveira. PROCESSO Nº 5069/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CRISTINA OEIRAS MODESTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 13302/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Auxiliadora Ericeira Vieira. PROCESSO Nº 14184/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Jurami da Mata e César. PROCESSO Nº 4864/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOÃO FELIPE LOPES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3622/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA PEREIRA, ANTONIO FRANCA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3908/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PAULO ROBERTO CAMPOS SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4404/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4405/2018 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de

*ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4717/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DELIDIANE RIBEIRO DE MOURA FERRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4732/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DA PEDRA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: POLLYANNA GLADYNA VIEIRA FIALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4995/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3711/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE BERNARDO DO MEARIM - MDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAILSON FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5795/2019 - INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRAFICOS-IMESC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: FELIPE MACEDO DE HOLANDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2101/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Barbosa Oliveira. PROCESSO Nº 2107/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIASOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Bastos Queiroz. PROCESSO Nº 2113/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Soares Chagas. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos nºs 3028/2013 e 6242/2019, com vista ao Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 18/6/2024. Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a sessão às dez horas trinta e quatro minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.*

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro Presidente, em exercício
Flávia Gonzalez Leite

Conselheira**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata homologada na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 8/7/2025.

Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e nove de outubro de 2024.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima sétima sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira. O presidente convocou o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães para compor o *quórum* e o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 27/10/2024, conforme Portaria TCE/MA Nº 1027, de 24 de outubro de 2024. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e não havendo expedientes a serem lidos e atas a serem homologadas, franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 4125/2017 e 1940/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, e 6804/2018, da relatoria do conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e solicitou a retirada de pauta do processo nº 2910/2016. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE**: PROCESSO Nº 992/2017 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: RAIMUNDO BARROS MOREIRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Evanilde de Moura Melo. PROCESSO Nº 3721/2017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ANULAÇÃO DE ATO. Responsável: CLEONES CARVALHO CUNHA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Não há representantes legais **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar sem efeito o ato nº 4412014, julgado por esta Corte de Contas, por força do ato revogador nº 1342017, emanado do órgão de origem, que à época promoveu o retorno do servidor Thales Ribeiro de Andrade às suas atividades normais. PROCESSO Nº 2250/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ATOS DE PESSOAL. OUTROS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GUTEMBERG RAMOS PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira alterou em banca o parecer nº 2582/2024/GPROC4/DPS, para acompanhar o voto da relatora. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Izaias da Silva Aroucha. PROCESSO Nº 6682/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira alterou em banca o parecer nº 7050/2024/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto da relatora. **DELIBERAÇÃO**: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Gilson Pinheiro da Silva, Gilson Kaik Pereira da

Silva, Gilson Kauê Pereira da Silva e Gilson Kauã Pereira da Silva. PROCESSO Nº 7702/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da transferência para reserva remunerada concedida a Raimundo Francisco Costa. PROCESSO Nº 8201/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsáveis: RAYSA QUEIROZ MACIEL, VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da transferência para reserva remunerada concedida a Walter dos Santos Barros. PROCESSO Nº 8363/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsáveis: MAYCO MURILO PINHEIRO, VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Maria Cleonice Silva Ribeiro. PROCESSO Nº 8556/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da transferência para reserva remunerada concedida a Francisco das Chagas Cavalcante Lacerda. PROCESSO Nº 8889/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira alterou em banca o parecer nº 2248/2024 GPROC4/DPS, para acompanhar o voto da relatora. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Raquel Santos Sousa Nunes. PROCESSO Nº 9026/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsáveis: MAYCO MURILO PINHEIRO, JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Lidimar Araújo Fernandes Milhomem. PROCESSO Nº 9201/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira alterou em banca o parecer nº 5182/2024/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto da relatora. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Maria Luiza Borges de Sousa. PROCESSO Nº 9302/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Yuri Rodrigues Rocha e Silva. PROCESSO Nº 10469/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Fátima Oliveira Medeiros. PROCESSO Nº 10487/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA

LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria do Amparo Jansen Freire.* PROCESSO Nº 736/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Lucimar Linhares.* PROCESSO Nº 4371/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Ribamar Pereira de Araújo.* PROCESSO Nº 5402/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Cipriano Diniz Correa.* PROCESSO Nº 5474/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Isadora Ribeiro de Jesus.* PROCESSO Nº 5673/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Lourdes Coelho Lima Pinheiro.* PROCESSO Nº 5858/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Roselina de Jesus Costa Barroso.* PROCESSO Nº 6039/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a David Monteiro de Castro.* PROCESSO Nº 6248/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira alterou em banca o parecer nº 1273/2020/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto da relatora.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Raimunda Longuinho Moraes Sodre.* PROCESSO Nº 6460/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Elba Princesa Reis Bento.* PROCESSO Nº 6514/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério

Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eduardo Silva de Alencar.* PROCESSO Nº 6560/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Jaires Amorim de França.* PROCESSO Nº 6846/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJARI. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GLEYSON JANSEN PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Jesus Silva Costa Ferreira.* PROCESSO Nº 5215/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSÉ RIBAMAR SANCHES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Ribamar Freitas.* PROCESSO Nº 7476/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ivanilde Boa Vida Amaral.* PROCESSO Nº 1355/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a José Magno Fonseca.* PROCESSO Nº 5464/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria de Nazare Silva Brito Braga.* PROCESSO Nº 5493/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria dos Remédios Saraiva Leal.* PROCESSO Nº 5510/2022 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Fatima de Santana Borges.* PROCESSO Nº 5752/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Inês Alves Luz.* PROCESSO Nº 5770/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Altina*

Monteiro. PROCESSO Nº 6052/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsáveis: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES, SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Edinalva de Oliveira dos Reis.* PROCESSO Nº 6057/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Gilcineia Carvalho Alves.* PROCESSO Nº 6062/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José Alves da Silva.* PROCESSO Nº 6067/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 7040DE AÇAILÂNDIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Sivirina Vidal.* PROCESSO Nº 7040/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira alterou, em banca, o parecer nº 757/2022/GPROC4/DPS, para acompanhar o voto da relatora.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Deuzelina Maria Simoes.* PROCESSO Nº 7074/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Não há representantes legais. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Olgacy de Jesus Reis Nunes.* PROCESSO Nº 7079/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Antonio Carlos Alves Rocha.* PROCESSO Nº 7084/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria dos Anjos Gomes de Oliveira.* PROCESSO Nº 7658/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Não há representantes legais. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Alda Monteiro da Silva.* PROCESSO Nº 7672/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Emanuel Carvalho Magalhães.* PROCESSO Nº 7692/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Benedita Jardim.* PROCESSO Nº 1861/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIASOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Silvestre Messias de Sousa.* PROCESSO Nº 3976/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Atilana Vieira da Silva.* PROCESSO Nº 4115/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: NÁDIA NASCIMENTO DE BRITO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Oziel Andrade Silva.* PROCESSO Nº 4123/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSUE DA CONCEICAO NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José Silva de Aquino.* PROCESSO Nº 4636/2023 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CARLOS ANTONIO SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Silvanete Pereira Caldas.* PROCESSO Nº 5227/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Não há representantes legais. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a José Roberto dos Santos Wernz.* PROCESSO Nº 5886/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Conceição da Silva Costa.* PROCESSO Nº 2026/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Izanete Brito da Silva.* PROCESSO Nº 2029/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: RAIMUNDA VERAS RESENDE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Antonio Evio Bahia Costa.* PROCESSO Nº 2032/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo

Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Aparecida Silva Salgado.* PROCESSO Nº 2035/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Izabel da Silva Araujo.* PROCESSO Nº 2038/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Gerson Ribamar Oliveira.* PROCESSO Nº 2041/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Cristina de Sousa Viana.* PROCESSO Nº 2054/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Aparecida Frazao Aguiar Machado.* PROCESSO Nº 2055/2024 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Zuila de Souza Ayres.* PROCESSO Nº 2058/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Celia Regina Alves Campos Santos.* PROCESSO Nº 2112/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Altanira Cantanhede Gomes.* PROCESSO Nº 2354/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Márcia Tereza Campos Marques.* PROCESSO Nº 2357/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rosa Rita Freire Lira.* PROCESSO Nº 2359/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José*

Neves da Cunha. PROCESSO Nº 3664/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria das Graças dos Santos Lima.* PROCESSO Nº 3755/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIASOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Luzia Ferreira Bonfim.* PROCESSO Nº 3757/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Sonia Maria Soares Santos.* PROCESSO Nº 3758/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Miguel Goulart Coelho Neto.* PROCESSO Nº 3760/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Luis Geraldo Castro Martins.* PROCESSO Nº 3761/2024 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LUCIANA DE SOUZA CASTRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ana Lucia da Costa Mota.* PROCESSO Nº 3762/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Domingas Ferreira Pereira.* PROCESSO Nº 3763/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ires de Nasare Pereira.* PROCESSO Nº 3765/2024 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CANTANHEDE. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: ANTONIO EMETERIO BATISTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Artur Nascimento dos Santos.* PROCESSO Nº 3767/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Edna Pinto de Souza.* PROCESSO Nº 3769/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo

Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Marinalva de Jesus Pinheiro Rocha.* PROCESSO Nº 3770/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rita de Cassia Carvalho da Silva.* PROCESSO Nº 3771/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Alcenez Correa Reis Freire.* PROCESSO Nº 3775/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Antonio Carlos Barbosa dos Anjos.* PROCESSO Nº 3777/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Clerismar Santos Pereira.* PROCESSO Nº 3779/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Erenir do Nascimento Alencar Alves.* PROCESSO Nº 3781/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Graça Monroe.* PROCESSO Nº 3782/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Fátima Maria Caldas Marques.* PROCESSO Nº 3951/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria da Conceição Rodrigues Melo.* PROCESSO Nº 3956/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Sousa.* PROCESSO Nº 4028/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Elizabeth Lima Ribeiro.* PROCESSO Nº 4384/2024 -

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a João Felix de Souza.* PROCESSO Nº 4456/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Cleide Maria Fonseca.* PROCESSO Nº 4457/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA DAS DORES LISBOA UCHOA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Marilene Vieira Aguiar Pereira.* PROCESSO Nº 4488/2024 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: DYONATHA MARQUES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria do Socorro da Rocha Sousa.* PROCESSO Nº 4562/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Zenaide Verissimo Cardoso.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 8772/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Raimundo Henrique Santos.* PROCESSO Nº 6804/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria dos Aflitos Viana.* PROCESSO Nº 8220/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Benjamim Alves Nepomuceno Filho.* PROCESSO Nº 4067/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Antonio Carlos Souza Rodrigues.* PROCESSO Nº 3822/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria concedida a Marinete de Fatima Ferreira. PROCESSO Nº 3825/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Geane Cardoso de Sousa. PROCESSO Nº 3828/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Alice Viana Lima. PROCESSO Nº 3954/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SONIA MARIA MEDEIROS BATISTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Rosangela Maria Araujo Dias. PROCESSO Nº 3960/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maura Cunha Rubim. PROCESSO Nº 3961/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Vieira Marques. PROCESSO Nº 3963/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Helena de Fatima Matos Veloso. PROCESSO Nº 3964/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria José Machado da Silva. PROCESSO Nº 3965/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Jesus Fernandes Neves Santos. PROCESSO Nº 3968/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Tereza dos Santos Rabelo. PROCESSO Nº 3969/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Therezinha de Jesus Nery Costa. PROCESSO Nº 3970/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL

FERNANDO BENIN. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Teresinha de Jesus Rodrigues dos Santos.* PROCESSO Nº 3973/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Rosa Maria Costa Ferreira.* PROCESSO Nº 3975/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Terezinha de Jesus Alvino.* PROCESSO Nº 3978/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Telma Maria Oliveira.* PROCESSO Nº 3979/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Lourdes Dutra Mendes.* PROCESSO Nº 3980/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Izabel Brito.* PROCESSO Nº 3982/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Fatima Paixao Barroso.* PROCESSO Nº 3984/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público De Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Jose Campelo Brito.* PROCESSO Nº 3986/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Alzerina Holanda.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 1940/2019 - INSTITUTO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE TIMBIRAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: ANDRE LUIS GABRIEL SANTOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Starcyo Jone Machado da Cruz e Stauan Machado Silva.* PROCESSO Nº 46/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público De Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes

legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Iracema Marinho Nogueira.* PROCESSO Nº 7078/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Patrícia dos Santos Anjos.* PROCESSO Nº 1681/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Margarida Oliveira Assuncao Almeida.* PROCESSO Nº 4399/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA DAS DORES LISBOA UCHOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria de Jesus Coelho Luz.* PROCESSO Nº 4420/2024 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA DO AMPARO AMORIM BEZERRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Antonio Pires de Araujo.* PROCESSO Nº 4904/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Valterina Garreto de Souza.* PROCESSO Nº 4911/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: NÁDIA MARIA FRANCA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Jurandir Machado Pereira.* PROCESSO Nº 4946/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Laudelina Maria Carvalho Holanda da Silva.* PROCESSO Nº 4953/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria dos Milagres Araujo Lobo.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3959/2013 - GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4337/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: TANCLEDO LIMA ARAÚJO. Ministério

Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3596/2014 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE FERNANDO FALCÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4348/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: WASHINGTON FERREIRA LIMA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4830/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: EUNICE BOUERES DAMASCENO, JOELMA GONCALVES ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847; Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA; Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3544/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADERSON MARINHO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4016/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LUIS HENRIQUE DE MELO FONSECA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4893/2016 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DA RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: EMANOEL DE JESUS PAIXÃO DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 9105/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HERMINIO PEREIRA GOMES FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 10577/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: ANTONIO ELIBERTO BARROS MENDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4186/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: SEBASTIÃO FILHO SARAIVA. Ministério Público de

Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4453/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: GILDEON SILVA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 8485/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Maria do Perpétuo Socorro Nascimento Ramalho.* PROCESSO Nº 3677/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: GEORGE LUIZ SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3994/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: PAULO EMILIO ALVES RIBEIRO, IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3995/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLAUDIANA CAMARA GUIMARAES COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1781/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELSON RAMOS ALVES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2695/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ERNALDO GOMES SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Teresinha de Jesus Brito Nunes.* PROCESSO Nº 7796/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Maria Marlena Araujo Coelho.* PROCESSO Nº 3952/2024 -

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Celestina da Assunção Rodrigues Pereira.* PROCESSO Nº 3957/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria do Perpetuo Socorro Nascimento Pereira.* PROCESSO Nº 4177/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Antonia Maria Gomes Campos.* PROCESSO Nº 4226/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Diniz dos Santos.* PROCESSO Nº 4229/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: FRANCISCO WELLYTONMESQUITA LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Deusilene Rodrigues Area Silva.* PROCESSO Nº 4233/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Odete Nunes.* PROCESSO Nº 4427/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Neuza Barbosa Sales.* PROCESSO Nº 4444/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José Vieira Figueiredo.* PROCESSO Nº 4467/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Natalie Wassouf Fiquene.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 4012/2012, 3041/2013, 3921/2014, 4375/2014, 4376/2014, 4503/2014, 4505/2014, 4507/2014, 4508/2014, 4577/2014, 4696/2014, 4735/2014, 4761/2014, 4764/2014, 2780/2015, 2913/2015, 3366/2015, 3854/2015, 3896/2015, 4466/2015, 4995/2016, 4996/2016, 5232/2016, 5233/2016, 5234/2016, 5236/2016, 5237/2016, 5238/2016, 5241/2016, 5355/2016, 5689/2016, 5792/2016, 5795/2016, 5797/2016, 5800/2016, 5803/2016, 5805/2016, 5809/2016, 4125/2017, 4337/2017, 4474/2017, 4605/2017, 4606/2017, 4681/2017 e 81/2019, com vista ao procurador Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 1º/10/2024. Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou

encerrada a sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro presidente, em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de contas

Ata homologada na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 8/7/2025.

Parecer Prévio

Processo n.º: 4788/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), CPF 421.340.563-04, residente na Elias Haickel, nº 170, Bairro Centro, CEP 65370000, Pindaré Mirim/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OABMA 8307; Amanda Carolina Pestana Gomes OABMA 10724; Raimundo Erre Rodrigues Neto OABMA 10599; Silas Gomes Brás Júnior OABMA 9837

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER CP - TCE/MA N.º 65/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1o, da Constituição Federal c/c art. § 1o do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2929/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria Municipal de Gabinete de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito, CPF nº 918.726.853-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 97/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de Instrução n.º 4134/2024 e acolhido o Parecer n.º 2145/2024/GPROC4/JCV do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Caxias/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de governo do município de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 24 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Caxias/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4465/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete Civil do Prefeito de Monção/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita, CPF no 711.352.273-49, residente na rua da Saudades, s/n, Agua Rica, CEP 65360-000, Monção/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete Civil do Prefeito de Monção/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 27/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete Civil do Prefeito de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5946/2024, em 30/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4391/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Municipal de Governo de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Indalecio Wanderley Vieira Fonseca – Prefeito, CPF no 479.873.244-34, residente na rua Boa Esperança, s/n, Centro, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria Municipal de Governo de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 26/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria Municipal de Governo de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Indalecio Wanderley Vieira Fonseca – Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5945/2024, em 30/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3683/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Graça Aranha

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno – Prefeito, CPF no 364.485.673-72, residente na Rua São Francisco, no89, Centro, CEP 65785-000, Graça Aranha/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Graça Aranha. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 31/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno – Prefeito, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 27/03/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6125/2024, em 13/08/2024, período no qual

não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5141/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira, CPF nº 646.640.743-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Olho D'água das Cunhãs, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE Nº 16/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de Governo do Município de Olho D'água das Cunhãs, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião referente às contas anuais de governo do Município de Olho D'água das Cunhãs, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, nos termos do art. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE-MA e art. 12, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

c) enviar à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs os presentes autos, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6895/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete Executivo de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa – Prefeito, CPF no 093.728.573-00, residente na rua Cleomenes Falcão, no 155, Centro, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete Executivo de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio.

PARECER PRÉVIO CP -TCE N.º 29/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete Executivo de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa – Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 04/06/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5948/2024, em 30/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4807/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Porto Rico do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes – Prefeito, CPF no 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, s/no, Centro, CEP 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Porto Rico do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 28/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Porto Rico do Maranhão/MA,

de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa – Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 04/06/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5948/2024, em 30/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4363/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, CPF: 376.320.273-00. Endereço: Rua Miquerininos, Ap 201, Ed morada de Avalon, s/n, Renascença II, 65075038, São Luís-MA . CEP: 65.560-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PC-TCE/MA Nº 78/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de São João

Batista/MA, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita no exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de São João Batista/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4451/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto – Prefeita, CPF nº 618.356.413-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 95/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1521/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das contas de governo do município de Mata Roma/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), no exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 24 de junho de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Mata Roma/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2013, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3578/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Carolina/MA

Responsável: Ubiratan da Costa Jucá – Prefeito, CPF nº 394.156.941-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 99/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de Instrução n.º 4136/2024 e acolhido o Parecer n.º 6716/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), conforme a seguir:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento da do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de governo do município de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 08 de dezembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;
- 3) Enviar à Câmara Municipal de Carolina/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4539/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres – Prefeito, CPF nº 773.886.583-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 96/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de Instrução n.º 3747/2024 e acolhido o Parecer n.º 2540/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das contas de governo do município de Godofredo Viana/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de governo do município de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do despacho do relator que reabriu a instrução processual em 16 de outubro de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Governador Godofredo Viana/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2013, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3083/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza – Prefeito, CPF nº 008.047.033-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 98/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de Instrução n.º 4135/2024 e acolhido o Parecer n.º 6617/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Cachoeira Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de governo do município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 26 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3760/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira – Prefeita, CPF nº 634.023.783-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 100/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de Instrução n.º 4137/2024 e acolhido o Parecer n.º 2750/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Boa Vista do Gurupi/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de governo do município de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 22 de setembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4639/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Médici/MA

Responsável: Gracielia Holanda de Oliveira – Prefeita, CPF nº 807.471.913-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Médici/MA, de responsabilidade da Senhora Gracielia Holanda de Oliveira (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 101/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1597/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Presidente Médici/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gracielia Holanda de Oliveira (Prefeita), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Presidente Médici/MA, responsabilidade da Senhora Gracielia Holanda de Oliveira (Prefeita), no exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 02 de abril de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2016, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1918/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAGRIMA

Responsável: Márcio José Honaiser (Secretário da Agricultura e Pecuária)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 08/2012. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão e Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAGRIMA. Processo paralisado por mais de cinco anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1072/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA) em desfavor do Sr. José Augusto Sousa Veloso, Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão (gestão 2012-2015), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado decorrentes da execução do Convênio nº 08/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA) e o Município de Bela Vista do Maranhão, que tinha como objeto a realização de serviços de construção de açudes, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 465/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
 - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
 - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2975/2020-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado Das Cidades E Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SEDES

Objeto: Convênio nº 90/2013 celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsáveis: Maria Teresa Trovão Murad - Prefeita, CPF: 636.102.801-15, endereço: Rua Cajueiro, s/nº, Cajueiro, Coroatá/MA, CEP: 65415-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado Das Cidades E Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SEDES para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 90/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão e a Prefeitura de Coroatá, cujo objeto é a “pavimentação Urbana”, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa

Trovão Murad. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1220/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado Das Cidades E Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SEDES para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 90/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão e a Prefeitura de Coroatá, cujo objeto é a “pavimentação Urbana”, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad - Prefeita. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial nº 475/2025/ GPROC4/DPS, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado Das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SEDES para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 90/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão e a Prefeitura de Coroatá, cujo objeto é a “pavimentação Urbana”, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad - Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente,) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 730/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Pedro de Sousa Melo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, ao Senhor Pedro de Sousa Melo Filho, viúvo da ex-segurada Iana Cruz Melo, matrícula nº 00323661-00 falecida em 08/05/2020, aposentada no cargo de professor II, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1636/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, ao Senhor Pedro de Sousa Melo Filho, viúvo da ex-segurada Iana Cruz Melo, matrícula nº 00323661-00 falecida em 08/05/2020, aposentada no cargo de professor

II, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial, nº 227, em 07 de dezembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10170/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5438/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Câmara Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Alexandre José Neves Baquil (Presidente da Câmara)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1075/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Neves Baquil (Presidente da Câmara), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 521/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11578/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Entidade: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia (SEINC)

Objeto: Proc. Adm. Nº 0255832/2017-SEINC, referente a Tomada de Contas Especial Nº 003/2017, Contrato: 022/2014-CSL/SEDINC cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material hidráulico

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado, CPF: 665.538.148-72

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA nº 11909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA nº 12584, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz OAB/MA nº 15.164, Samuel Jorge Arruda de Melo OAB/MA nº 18.212 e Daniel Gerreiro Bonfim OAB/MA nº 6554

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Processo de Contratação nº 72202/2014, Pregão Presencial nº 014/2014-CSL/SEDINC, Contrato nº 022/2014-CSL/SEDINC de 01/08/2014, cujo objeto é o fornecimento de material elétrico e hidráulico, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos – Secretário de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SEDINC, depois denominada Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1218/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Processo de Contratação nº 72202/2014, Pregão Presencial nº 014/2014-CSL/SEDINC, Contrato nº 022/2014-CSL/SEDINC de 01/08/2014, cujo objeto é o fornecimento de material elétrico e hidráulico, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos – Secretário de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SEDINC, depois denominada Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial nº 445/2025/ GPROC4/DPS, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC, acerca do Processo de Contratação nº 72202/2014, Pregão Presencial nº 014/2014-CSL/SEDINC, Contrato nº 022/2014-CSL/SEDINC de 01/08/2014, cujo objeto é o fornecimento de material elétrico e hidráulico, no exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos - Secretário de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SEDINC, depois denominada Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 840/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Fundo de Previdência de Parnarama – FUNPREV

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiários: Irenilda Silva Moraes Santos; Ítalo Miquéias Moraes Santos; Isaque Emanuel Moraes Santos

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1631/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 5532/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jorge Felipe Borges da Hora

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da Legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0815169-74.2019.8.10.0001, do Juizado Especial

da Fazenda Pública, Comarca da Ilha de São Luís/MA, a Jorge Felipe Borges da Hora, filho do ex-militar Heleno Jorge Pavão da Hora, falecido em 07/02/2005, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, equivalente a 100% do salário contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito, devendo ser considerado com efeitos financeiros até 02/02/2025. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1632/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0815169-74.2019.8.10.0001, do Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca da Ilha de São Luís/MA, a Jorge Felipe Borges da Hora, filho do ex-militar Heleno Jorge Pavão da Hora, falecido em 07/02/2005, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, equivalente a 100% do salário contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito, devendo ser considerado com efeitos financeiros até 02/02/2025, publicado no Diário Oficial, nº 133, em 17 de julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 9802/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6540/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Henriqueta Torres Castelo Branco Lobão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Henriqueta Torres Castelo Branco Lobão, viúva do ex-segurado Antônio José Maia Lobão, matrícula nº 00369453-00, Reformado na função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 30.06.2020. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1633/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Henriqueta Torres Castelo Branco Lobão, viúva do ex-segurado Antônio José Maia Lobão, matrícula nº 00369453-00, Reformado na função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 30.06.2020, publicado no Diário Oficial, nº 169, em 11 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 10214/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 685/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José João Ribeiro Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a José João Ribeiro Soares, viúvo da ex-segurada Maria Firmina Barbosa Soares, falecida em 29/11/2020, aposentada nos cargos de Professor III, Classe C, Referência 6 e Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 00259997-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1634/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a José João Ribeiro Soares, viúvo da ex-segurada Maria Firmina Barbosa Soares, falecida em 29/11/2020, aposentada nos cargos de Professor III, Classe C, Referência 6 e Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 00259997-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial, nº 232, em 15 de dezembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 1225/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 718/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Charles Correia Castro Junior

Beneficiário (a): Sonia Maria Tavares Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Sônia Maria Tavares Lima, viúva do ex-segurado Raimundo Alexandrino de Sousa Lima, matrícula nº 00300878-00, falecido em 13/04/2020, aposentado no cargo de Médico III/Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 9, pertencente ao Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1635/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Sônia Maria Tavares Lima, viúva do ex-segurado Raimundo Alexandrino de Sousa Lima, matrícula nº 00300878-00, falecido em 13/04/2020, aposentado no cargo de Médico III/Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 9, pertencente ao Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, publicado no Diário Oficial, nº 148, em 11 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 9549/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 5051/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Vera Lêda de Jesus Silva

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1637/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 107/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiário (a): Thiago Vinícius Fonseca Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a Thiago Vinícius Fonseca Castro, menor sob guarda, universitário, do ex-militar Evandro Gomes da Fonseca, matrícula nº 00368558-00, falecido em 21/08/2020, transferido para a reserva remunerada na função de Subtenente, com proventos calculados sobre o subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1638/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a Thiago Vinícius Fonseca Castro, menor sob guarda, universitário, do ex-militar Evandro Gomes da Fonseca, matrícula nº 00368558-00, falecido em 21/08/2020, transferido para a reserva remunerada na função de Subtenente, com proventos calculados sobre o subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial, nº 231, em 06 de dezembro de 2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9729/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2311/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Francisco Sales de Sá Sobrinho

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1639/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2365/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Olean Ferreira Silva Araújo

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1641/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2547/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Margarida Nabate Costa

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1643/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2454/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Josué Matos Ferreira

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1642/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2561/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): João Luiz Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor João Luiz Vieira, matrícula nº. 281797-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialista Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1644/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor João Luiz Vieira, matrícula nº. 281797-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialista Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial, nº 078, em 28 de abril de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9509/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2579/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Elizabete dos Reis Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, à Elizabete dos Reis Costa, matrícula nº. 273733-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1645/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, à Elizabete dos Reis Costa, matrícula nº. 273733-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 081, de 04 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9510/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2591/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria Rodrigues da Silva, matrícula nº. 274498-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1646/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria Rodrigues da Silva, matrícula nº. 274498-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, publicado no Diário Oficial, nº 109, em 16 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9537/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54,

II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2613/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Itaner José Ribamar Paiva Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Itaner José Ribamar Paiva Frazão, matrícula nº. 264051-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1647/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Itaner José Ribamar Paiva Frazão, matrícula nº. 264051-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, publicado no Diário Oficial, nº 078, em 28 de abril de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9522/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2618/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Lurdelena Araújo Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lurdelena Araújo Cabral, matrícula nº. 275281-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1648/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lurdelena Araújo Cabral, matrícula nº. 275281-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, publicado no Diário Oficial, nº 078, em 28 de abril de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº. 9529/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2622/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Antônia Ferreira Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Antônia Ferreira Macedo, matrícula nº. 301629, no cargo de Professor (40H), Nível 3, Classe I. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1649/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Antônia Ferreira Macedo, matrícula nº. 301629, no cargo de Professor (40H), Nível 3, Classe I, publicado no Diário Oficial, Publicações de Terceiros, nº 120, em 02 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº. 9531/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2635/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria José Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José Nogueira, matrícula nº. 265384-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1650/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José Nogueira, matrícula nº. 265384-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, publicado no Diário Oficial, nº 078, em 28 de abril de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9539/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2643/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Nelma Celeste Fonseca Mafra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Nelma Celeste Fonseca Mafra, matrícula nº. 268173-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1651/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Nelma Celeste Fonseca Mafra, matrícula nº. 268173-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 114, em 23 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e

voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9535/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5729/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Maria Bernadete Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Bernadete Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1073/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Bernadete Araújo, matrícula nº 3520-1, no cargo Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Açailândia, outorgada pela Decreto nº 096, de 02 de maio de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3917/2024/GPROC34DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/20.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5756/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário: Josefa de Souza Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida a Josefa de Souza Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1074/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Josefa de Souza Silva, matrícula nº 2319-1, no cargo Professora III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 073, de 22 de abril de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3932/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8607/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Objeto: Convênio nº 24/2015 - SECMA, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, cujo objeto é o "Carnaval 2015"

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF: 000.858.663-26, endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP: 65440000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 24/2015 - SECMA, firmado entre a Secretaria da Cultura e Turismo do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1219/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 24/2015 - SECMA, firmado entre a Secretaria da Cultura e Turismo do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda

Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial nº 395/2025/ GPROC3/PHAR, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 24/2015 - SECMA, celebrado entre a Secretaria da Cultura e Turismo do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes- Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3059/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lima Campos/MA

Responsável: Aristania Freitas Silva Mota, Secretária Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 716.578.433-00,

endereço: Avenida Newton Bello, nº 1259, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65728-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Aristania Freitas Silva Mota, Secretária Municipal de Meio Ambiente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1248/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Aristania Freitas Silva Mota, Secretária Municipal de Meio Ambiente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida em banca a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Aristania Freitas Silva Mota, Secretária Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3982/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Salomão Santos Macedo, Presidente, CPF nº 155.864.722-87, endereço: Avenida Presidente Sarney, s/nº, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Salomão Santos Macedo, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1249/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Salomão Santos Macedo, Presidente no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Salomão Santos Macedo, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4856/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria das Graças de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1322/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 628, DE 09 DE JULHO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados nos anexos I e II desta Portaria, para realização de fiscalizações no previstas para o 2º semestre de 2025 referente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, destinados à educação básica e profissionalizante, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001194.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
ANEXO I DA PORTARIA Nº 628/2025

PROGRAMAÇÃO PARA A PRIMEIRA SEMANA						
REGIÃO	MUNICÍPIOS FISCALIZADOS	PERÍODO	MAT.	SERVIDORES	CARGO	QUANT. DIÁRIAS
SERRA	Arame	13 a 19/07/2025	6908	Flaviana Pinheiro Silva	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07
	Sítio Novo		9613	Sérgio Murilo Ferreira Maia	TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07
	TOCANTINS		Amarante do Maranhão	12583	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	MOTORISTA
LENÇÓIS MARANHENSES	Barreirinhas	13 a 19/07/2025	6791	Kels Cilene Pereira Carvalho	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07
	Humberto de Campos				AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	
	Paulino Neves		6346	Divaci Couto Júnior	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07
	Santo Amaro do Maranhão		11049	Henrique Jorge Almeida Araujo	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07
TOTAL DE DIÁRIAS PARA O PERÍODO						42

ANEXO II DA PORTARIA Nº 628/2025

PROGRAMAÇÃO PARA A SEGUNDA SEMANA						
REGIÃO	MUNICÍPIOS FISCALIZADOS	PERÍODO	MAT.	SERVIDORES	CARGO	QUANT. DIÁRIAS
CHAPADA DAS MESAS	Campestre do Maranhão	20 a 26/07/2025	6908	Flaviana Pinheiro Silva	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07
	Carolina		9613	Sérgio Murilo Ferreira Maia	TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07
GERAIS DE BALSAS	Riachão		12583	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	MOTORISTA	07
LAGOS	Cajari	20 a 26/07/2025	6791	Kels Cilene Pereira Carvalho	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07
	Penalva				AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	
BAIXADA	Palmeirândia	20 a 26/07/2025	6346	Divaci Couto Júnior	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	07

MARANHENSE					EXTERNO	
	São Bento		8763	José de Fátima Barros	MOTORISTA	07
TOTAL DE DIÁRIAS PARA O PERÍODO						42

PORTARIA TCE/MA N.º 624, DE 08 DE JULHO DE 2025.

Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de sua titular, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, por 9 (noves) dias em razão de férias, no período de 09/07 a 17/07/2025, nos termos do Processo SEI nº 22.000310.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1401/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC

Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ nº 07.387.311/0001-02)

Responsável: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, CPF nº 447.037.243-91, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000 e; Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), CPF nº 376.432.903-34, com endereço na Rua Boa Esperança, nº 603, Itapera, São Luís/MA, CEP: 65.099-044.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 09/2025/GCONS5/MTS

1. Cuidam-se os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE, de responsabilidade da senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) e do senhor Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025- CONLESTE, cujo objeto é a contratação futura e eventual de pessoa jurídica para prestação de serviços de produção de geoinformações; banco de dados de informações geográficas de engenharia, mediante levantamento técnico de atualização da base cadastral e cartográfica, para serviços de aerolevanteamento e mapeamento móvel, implantação de sistema SIG, módulos de sistemas móveis de pesquisa, implantar um Cadastro Técnico Multifinalitário nos termos da Lei Federal 13.465, de 2017, conforme Termo de Referência, no valor de R\$ 118.195.339,00 (cento e dezoito milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais).

2. Aduz o representante que as irregularidades contidas no edital e anexos do pregão em voga são os mesmos apontados na Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, autuada no Processo TCE/MA nº 3958/2024, cujo escopo é a licitação Pregão Eletrônico Nº 018/2024.

3. Informa, ainda, que “o processo anterior foi suspenso e posteriormente cancelado em 22 de outubro de 2024,

para correção dos instrumentos de planejamento da contratação e melhor especifica ação do objeto”.

4. Desta forma, requereu o conhecimento da representação e, em sede cautelar, a suspensão do “Pregão Eletrônico nº 003/2025, em virtude da persistência das irregularidades vislumbradas em Licitação similar” e, no mérito a confirmação da cautelar e procedência da representação.

5. Esta Relatoria, previamente a manifestação quanto ao pedido cautelar, determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para manifestação, sucedendo o Relatório de Instrução nº 4520/2025 – GEFIS 3/LÍDER10, no qual noticia que o Pregão Eletrônico nº 003/2025 foi anulado pelo ente representado, razão pela qual opinou pelo indeferimento da cautelar, senão vejamos:

(...)

4. DA ANÁLISE

Em análise dos elementos trazidos pelo Representante, do site do CONLESTE (<https://www.conlestema.org/>), do Sistema de Informações para Controle deste TCE (SINC) e do sistema eletrônico utilizado para realização do Pregão em epígrafe (<https://bll.org.br/> ao invés de www.bll.com.br, conforme consta no Edital) verificou-se, inicialmente, a existência do Pregão Eletrônico nº003/2025, cujo objeto é a Contratação futura e eventual de pessoa jurídica para prestação de serviços de produção de geoinformações; banco de dados de informações geográficas de engenharia, mediante levantamento técnico de atualização da base cadastral e cartográfica, para serviços de aerolevantamento e mapeamento móvel, implantação de sistema SIG, módulos de sistemas mobiles de pesquisa, implantar um Cadastro Técnico Multifinalitário nos termos da Lei Federal 13.465, de 2017, conforme Termo de Referência, no valor estimado de R\$118.195.339,00.

Analisando-se o edital do Pregão referido observou-se que, de fato, este apresentava praticamente as mesmas irregularidades apontadas na Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, autuada no Processo TCE/MA nº 3958/2024, cujo escopo era a licitação Pregão Eletrônico nº 018/2024, o qual foi suspenso e posteriormente cancelado em 22 de outubro de 2024, para correção dos instrumentos de planejamento da contratação e melhor especificação do objeto, conforme a justificativa de cancelamento constante do processo administrativo aludido.

Observou-se que este novo Edital (do Pregão Eletrônico nº 003/2025) permaneceu com várias das diversas irregularidades anteriormente apontadas pela Representação (do processo nº 3958/2024) constatadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024, tais como: equívocos e imprecisões no objeto da licitação; a questão da aglutinação de itens diferentes no mesmo lote; inconsistências na contratação de aerolevantamento; inconsistências na precificação de softwares no edital (precificação em cascata/duplicada), com a necessidade de se avaliar soluções já disponíveis no mercado antes de se optar pelo desenvolvimento interno. Faz-se necessário acrescentar ainda outros novos pontos questionados nos presentes autos (inconsistências na pesquisa de preços do edital e ausência do Estudo Técnico Preliminar).

Contudo, ao se analisar os documentos e a condução do Pregão Eletrônico nº003/2025 na plataforma de compras BLL COMPRAS (<https://bll.org.br/>), foi constatado que o Pregão sob comento teve inicialmente vários pedidos de esclarecimentos e impugnações, tendo sido suspenso, em 21/02/2025 e, anulado, em 10/04/2025, com a seguinte justificativa: “Motivo: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”, conforme se pode observar nos documentos anexos (1- Ata da Sessão PE 032025 e 2- PRINT BLL Compras PE anulado).

Observa-se que o Pregão referido também consta registrado no SINC, deste TCE, enviado em 10/04/2025, pelo Município de Icatu (local da sede e foro do CONLESTE), bem como a licitação aludida consta como “anulada”, conforme documentos em anexo (3- SINC - PE 032025 CONLESTE e 4- SINC - PE 032025 CONLESTE ANULADO).

[...]

Ressalta-se que no Pregão em epígrafe a Sessão Pública nem chegou a ser aberta, não houve disputa de lances, nem classificação ou habilitação de licitantes, muito menos declaração de vencedor do certame, ainda assim, a anulação deve seguir os trâmites legais, com a indicação expressa dos atos com vícios insanáveis capazes de justificar a anulação, bem como a Administração deve assegurar a possibilidade da prévia manifestação dos interessados.

Cabe esclarecer que não foram encontrados nos autos ou nos sítios pesquisados: 1) a indicação expressa dos atos com vícios insanáveis capazes de justificar a anulação aludida, nem qualquer outro documento ou

expediente neste sentido; 2) qualquer notificação do CONLESTE às licitantes participantes do certame ou publicação da anulação oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da anulação do certame (além da mensagem, do dia 10/04/2025, constante do sistema de compras BLL, informando da anulação); 3) informações do processo administrativo para apuração da responsabilidade de quem deu causa às ilegalidades que ensejaram a anulação do certame.

Assim, diante do exposto, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 permaneceu com várias das diversas irregularidades/ilegalidades anteriormente apontadas pela Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, autuada no Processo TCE/MA nº 3958/2024, cujo escopo era a licitação Pregão Eletrônico nº 018/2024, tendo sido anulado pelo CONLESTE.

Contudo, conclui-se que o processo de anulação da licitação sob comento encontra-se com várias irregularidades, em desacordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021, já que não foram localizados nos sítios pesquisados a indicação expressa dos atos com vícios insanáveis capazes de justificar a anulação, nem a demonstração da possibilidade da prévia manifestação dos interessados no processo de anulação do certame.

Observa-se que não há que se falar em concessão de Medida Cautelar no processo em epígrafe, haja vista o Pregão Eletrônico nº 003/2025 já ter sido anulado, perdendo-se, assim, o objeto da Cautelar referida, não devendo ser acolhida a solicitação do Representante neste sentido.

Por fim, entende-se que deve ser dado provimento em parte às alegações do Representante, a fim de se citar os Representados, para apresentação de justificativas para o não atendimento do disposto na Lei nº 14.133/2021, com relação ao processo de anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025, bem como para que se manifestem a respeito do objeto do Pregão aludido, se foi ou será realizada nova licitação e se as irregularidades apontadas inicialmente no Pregão Eletrônico nº 018/2024 e repetidas neste PE nº 003/2025 foram ou serão sanadas em um possível novo certame.

5. DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto na Representação, dos documentos constantes nos autos, e das pesquisas realizadas nos sítios informados verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 003/2025, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (CONLESTE) e questionado pela presente Representação, foi anulado.

No entanto, concluiu-se que o processo de anulação da licitação sob comento encontra-se com várias irregularidades, em desacordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual faz-se necessária a citação dos Representados, para apresentação de justificativas.

Entendeu-se também pela necessidade de manifestação dos Representantes do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (CONLESTE) a respeito do objeto do Pregão em epígrafe, se foi ou será realizada nova licitação e se as irregularidades apontadas inicialmente no Pregão Eletrônico nº 018/2024 e repetidas neste PE nº 003/2025 foram ou serão sanadas em um possível novo certame.

Pelo exposto, elevam-se os autos à consideração superior SUGERINDO, com arrimo no artigo 153, V, do RITCE-MA a adoção das seguintes medidas:

- a) CONHECER da presente Representação, nos termos do artigo 41 e do inciso VII e parágrafo único do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) INDEFERIR o requerimento da Medida Cautelar formulado pelo Parquet de Contas, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005- LOTCE/MA, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 003/2025 já ter sido anulado, perdendo-se, assim, o objeto da Cautelar referida;
- c) CITAR os Representados, o Sr. OZENILDO JOSÉ PEREIRA CORREIA, Secretário-Executivo do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (CONLESTE) e a Sra. SÂMIA COELHO MOREIRA CARVALHO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (CONLESTE) para tomarem ciência e, se assim desejarem, apresentarem DEFESA, no prazo a ser determinado pelo Relator, em face do não atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, com relação ao processo de anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025, bem como para que se manifestem a respeito do objeto do Pregão aludido, se foi ou será realizada nova licitação e se as irregularidades apontadas inicialmente no Pregão Eletrônico nº 018/2024 e repetidas neste PE nº 003/2025 foram ou serão sanadas em um possível novo certame;
- d) RETORNAR o processo a esta Unidade Instrutória, após apresentação da Defesa ou vencimento do prazo concedido aos gestores supracitados, com ou sem manifestação, para análise e providências cabíveis;

e) COMUNICAR o Representante acerca das medidas adotadas.

6. Confirmando as informações da Unidade Técnica, este Gabinete procedeu com consulta SINC-CONTRATA (<https://app.tcema.tc.br/sincontrata/mural/procedimento>), com vistas a avaliar o estado atual do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2025, no qual se encontra com o status de anulado, o que cancela o Relatório de Instrução acima destacado.

7. É o relatório. Decido

8. Acerca da matéria, inicialmente, cumpre observar que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

9. No tocante ao pedido acautelatório, o art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, autoriza o Relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, à adoção de medida cautelar, embasada no poder geral de cautela, decorrente de suas atribuições constitucionais, determinando a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. Para tanto deverá o requerente comprovar o atendimento concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

10. No caso em debate, ante a anulação prévia do certame, entendo que se esvai o periculum in mora, perdendo-se o objeto do pedido cautelar de suspensão do procedimento, diante do que DECIDO pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, em face do não preenchimento dos pressupostos para sua concessão.

11. Determino, em consequência, a citação dos responsáveis, senhores Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) e Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), para que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, apresentem defesa quanto aos fatos trazidos na Representação e no Relatório de Instrução nº 4520/2025 – GEFIS 3/LÍDER 10, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato citatório.

12. Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 09 de julho de 2025 às 11:06:58

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 17/2025/GCONS/MNN RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram

enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	3589/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lago da Pedra/MA
Responsável	Ana Carolina Arruda de Farias – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

2)

Processo n.º	3590/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Segurança Pública de Lago da Pedra/MA
Responsável	Laércio Coelho Arruda – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	3631/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Parnarama/MA
Responsável	Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	3661/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA
Responsável	Adyla Correia Barros Lima – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a

Observação:	20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

5)

Processo n.º	3662/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Valorização da Educação Básica de Pirapemas/MA
Responsável	Jocilene Martins da Rocha – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	3667/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA
Responsável	Iomar Salvador Melo Martins – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	3688/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA
Responsável	Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da

	prescrição intercorrente.
8)	
Processo n.º	3689/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé/MA
Responsável	Claudemir Pereira da Silva – Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
9)	
Processo n.º	3690/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Maracaçumé/MA
Responsável	Marta Lourдите Torres Florentino – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
10)	
Processo n.º	3691/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé/MA
Responsável	Welbert Mascote Sousa Maia – Secretário Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	3742/2021 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2012
Objeto	Convênio nº 69/2012
Concedente	Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDES
Responsável	Fernando Antônio Brito Fialho – Secretário de Estado
Interveniente	Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)
Responsável	Paulo Roberto Moreira Lopes – Gerente
Conveniente	Associação Comunitária dos Moradores e Produtores Rurais do Povoado Malhada de Areia e Adjacências
Responsável	Amilton Leles Mariano de Sousa – Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	3925/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Câmara Municipal de Buriticupu/MA
Responsável	Aristides Pereira da Silva Neto – Ex-Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 12/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	4174/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Desenvolvimento de Educação Básica de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável	Taciani Costa Mourão – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há

Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	4175/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável	Idan Torres Chaves – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	4176/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável	Idan Torres Chaves – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	4177/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável	Idan Torres Chaves – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

de Contas	
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	4178/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável	Idan Torres Chaves – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	4179/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Habitação de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável	Idan Torres Chaves – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	4189/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Edson Barros Costa Júnior – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	4190/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Raimundo Rodrigues Abreu Filho – Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º	4191/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Úrsula Isidoria Ferreira Costa Castro – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º	4192/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Edson Barros Costa Júnior – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º	4193/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Edson Barros Costa Júnior – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º	4194/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Iluminação Pública de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Edson Barros Costa Júnior – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º	4195/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Edson Barros Costa Júnior – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º	4196/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Desenvolvimento Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável	Edson Barros Costa Júnior – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º	4246/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Cachoeira Grande/MA
Responsável	Antonio Ataíde Matos de Pinho – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º	4247/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA
Responsável	Maria Aparecida de Souza Gonçalves – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

29)

Processo n.º	4248/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Grande/MA
Responsável	Raimundo Xavier Pereira de Sousa – Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º	4249/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Cachoeira Grande/MA
Responsável	Luís Henrique Pinho Guimarães – Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º	4250/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA
Responsável	Antônio Ataíde Matos De Pinho – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

32)

Processo n.º	4280/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA
Responsável	Maria José Araújo Sampaio – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º	4281/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA
Responsável	Erlone Mendes Silva Oliveira – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º	4282/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Matões do Norte/MA
Responsável	Erlone Mendes Silva Oliveira – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

35)

Processo n.º	4283/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte/MA
Responsável	Sílvia Vaz de Araújo Lopes, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º	4284/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Matões do Norte/MA
Responsável	Geislene Pierot de Drumond e Silva, Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)

Processo n.º	4285/2021– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA
Responsável	Domingos Costa Corrêa – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Em 09 de julho de 2025 às 10:28:29

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 16/2025/GCONS/MNN RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifiquemos que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formaliza a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
 2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
 3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.
- Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	2979/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Serviços Autônomos de Água e Esgotos de Coelho Neto
Responsável:	Francisco Doroteu da Silva – Diretor-Geral
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 12/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	2982/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Barão de Coelho Neto/MA
Responsável:	Williane Silva Caldas e Silva – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 12/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	3081/2020 TCE/MA
--------------	------------------

Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Barão de Grajaú/MA
Responsável:	Mayara Ribeiro Silva Costa – Secretária de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/05/2020 a 24/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	3211/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA
Responsável:	João Gonçalves de Lima Filho – Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 23/05/2020 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Como ficou 3 anos cravados na Liderança 9, p/não restar dúvidas fizemos o ajuste para o período completo.

5)

Processo n.º	3240/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Processo apensado	602/2019
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs
Responsável:	Enoque Correa de Paula - Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/05/2020 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	3502/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA
Responsável:	Hamilton Nogueira Aragão - Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/05/2020 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	3566/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Santa Helena/MA
Responsável:	Jeanne Mayker Dias Lobato – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/06/2020 a 13/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	1641/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Matinha/MA
Responsáveis:	Suelma Lillian Costa Amaral – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/03/2021 a 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	1645/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Matinha/MA
Responsável:	José Orlando Cunha Rabelo – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/03/2021 a 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	1646/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Matinha/MA
Responsável:	Raimunda da Silva Barros – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/03/2021 a 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	1648/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica E Valorização do Profissional da Educação de Matinha /MA
Responsável:	Núbia Naura Serra Cutrim – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/03/2021 a 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	1677/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Atendimento à Infância e Adolescente de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Adriana Lopes Pinheiro – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2021 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	1679/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Matias Sousa do Nascimento – Secretário Municipal de Meio Ambiente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2021 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	1680/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Lailza Brandão Bezerra – Secretária Municipal das Cidades e Habitação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2021 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

--	--

Processo n.º	1681/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de Poção de Pedras
Responsável:	Francisca Bandeira Câmara – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2021 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	1682/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica E Valorização do Profissional da Educação de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Francisca Bandeira Câmara – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2021 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	1683/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Adriana Lopes Pinheiro – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2021 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

--	--

Processo n.º	1684/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Francisco Furtado Lima – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2021 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	1764/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Responsável:	Leonardo de Sousa Santos – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 19/03/2021 a 02/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	1908/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Câmara Municipal de Turilândia/MA
Responsável:	Warisson Kerley Meneses – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2021 a 02/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º	2140/2021 TCE/MA

Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Câmara Municipal de Barra do Corda/MA
Responsável:	Gilvan José Oliveira Pereira – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 12/04/2021 a 30/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º	2725/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável:	Robeval Costa Amaral – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/04/2021 a 29/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º	2802/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável:	Francisco Dantas Ribeiro Filho – Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/04/2021 a 28/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º	3463/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores

Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação de Turilândia/MA
Responsável:	Keila Regina Mesquita Pestana – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 31/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º	3468/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Órgão superior da administração direta
Processo apensado	4943/2020
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Prefeitura Municipal de Turilândia/MA
Responsável:	Alberto Magno Serrão Mendes – Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 31/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º	3528/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Câmara Municipal de Parnarama/MA
Responsável:	Bruna Moura da Costa Silveira – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 15/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º	3543/2021 TCE/MA

Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal do Meio Ambiente de Parnarama/MA
Responsável:	Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º	3545/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Parnarama/MA
Responsável:	Raimundo Silva Rodrigues da Silveira - Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º	3547/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo de Previdência de Parnarama/MA
Responsável:	Samya Madureira Orsano – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º	3584/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores

Espécie:	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA
Responsável:	Laércio Coelho Arruda – Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 02/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º	3585/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA
Responsável:	Pollyanna Gladyna Vieira Fialho – Secretária Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 02/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º	3586/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago da Pedra/MA
Responsável:	Laércio Coelho Arruda – Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º	3587/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos

Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Lago da Pedra/MA
Responsável:	Ana Selma Barbosa Rodrigues – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º	3588/2021 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2020
Entidade:	Fundo Municipal de Cultura de Lago da Pedra/MA
Responsável:	Euclides Sales de Sousa Sobrinho – Secretário Municipal de Cultura
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Em 09 de julho de 2025 às 09:59:40

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 23/2025/GCSUB 3/OFG RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração

dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024 c/c a Portaria TCE/MA nº 447/2025, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 3366/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTOS DE CURURUPU

Responsáveis: Lourival Pinheiro de Araújo Filho (Administrador)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 3367/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURURUPU

Responsáveis: Maria de Nazaré Marques de Oliveira (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 3368/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CURURUPU

Responsáveis: João Carlos Braga (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 3369/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

Responsáveis: Aldo Luis Borges Lopes (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 3432/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PENALVA

Responsáveis: Tânia de Jesus Mendonça Campos (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 3435/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENALVA

Responsáveis: Jeanderson Teixeira de Oliveira (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 3486/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Josane Maria Sousa Araújo (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 3490/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Elizete Linhares Guimarães Reis (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9) Processo n.º 3515/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 3516/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES

Responsáveis: Nilce Nely Oliveira Bezerra (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 3517/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULINO NEVES

Responsáveis: Lucas Raniere Barbosa Brás (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 3518/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULINO NEVES

Responsáveis: Edimar Rodrigues Cantanhede (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 3519/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PAULINO NEVES

Responsáveis: João Macedo da Silva (Chefe de Gabinete)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 3520/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTER. SOCIAL DE PAULINO NEVES

Responsáveis: João Macedo da Silva (Chefe de Gabinete)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 3552/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FUNDEMA DE ICATU

Responsáveis: Heloide Barbosa Coelho Azevedo (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 3553/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FUMH DE ICATU

Responsáveis: Heloide Barbosa Coelho Azevedo (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 3554/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DE ICATU

Responsáveis: Heloide Barbosa Coelho Azevedo (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 3555/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE ICATU

Responsáveis: Reginaldo Alves Lima (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 3556/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE ICATU

Responsáveis: Heloide Barbosa Coelho Azevedo (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 3557/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ICATU

Responsáveis: Jackson Gonçalves Cantanhede (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 3671/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

Responsáveis: Ronildo Campos Silva (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 3702/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

Responsáveis: Wallace Azevedo Mendes (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 3704/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO ESCOLA DIGNA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Delmar Moreira Matias Júnior (Secretário Adjunto Estadual)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 3744/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: Jean Carlos Silva (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 3745/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: Valerie Izaura Boga Duarte (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 3747/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: Abilenes Soares Silva (Diretor)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 3748/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: Luzimar de Sousa Thomazini (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 3749/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: Antonio Janes de Oliveira Santos (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 3750/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: José Carlos de Sousa Araújo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 3752/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: Eliane Lopes Coelho Cavalcante (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Em 09 de julho de 2025 às 10:43:52

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4983/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Lago Verde-MA

Responsável: Raimundo Almeida, ex-Prefeito do Município de Lago Verde/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Raimundo Almeida, ex-Prefeito do Município de Lago Verde/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 4983/2022-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do

prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição do Senhor Raimundo Almeida ou procurador habilitado, o processo n.º 4983/2022-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/07/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo n.º 710/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 710/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 710/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/07/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Despacho

Processo: 4036/2025-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 2092/2024-TCE)

Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura de Paulino Neves/MA

Requerente: Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito

Procuradora Constituída: Sâmara Santos Noleto – Advogada (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 068/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 26/06/2025, protocolado neste Tribunal, em 27/06/2025, a concessão ao Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito de Paulino Neves/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 2092/2024-TCE (Peça de Autuação de Denúncia, Relatório de Instrução Nº 8086/2024 – NUFIS02/LÍDER4, Despacho de Citação, Ofícios de Citação nºs 211 e 212/2025-GCSUB1/ABCB, Defesas do Prefeito e do Secretário de Administração e Finanças, Relatório de Instrução Nº 2794/2025 – NUFIS02/LÍDER04 e Parecer nº 10781/2025-GPROC3/PHAR), referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2023, e do qual o requerente é o responsável

São Luís/MA, 07 de julho de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2025-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 4085/2012-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma
Responsável: Raimunda Nonata Ferreira Lopes
CPF: 248.224.263-00
Acórdão PL-TCE Nº: 532/2020
Trânsito em julgado: 01/10/2020

Processo: 4314/2012-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de Monção
Responsável: Lauro de Souza Santana
CPF: 074.889.983-91
Acórdão PL-TCE Nº: 528/2020
Trânsito em julgado: 06/01/2020

Processo: 3997/2012-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário
Responsável: Sandra Maria Marinho de Souza
CPF: 771.860.523-04
Acórdão PL-TCE Nº: 481/2020
Trânsito em julgado: 17/10/2020

Processo: 5785/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Araguañã Responsável: Luís Gomes de Carvalho CPF: 427.514.203-97 Acórdão PL-TCE Nº: 462/2020 Trânsito em julgado: 17/10/2020
Processo: 3124/2012-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jardim Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo CPF: 178.249.313-15 Responsável: Raimundo Portela de Araújo CPF: 126.256.473-53 Acórdãos PL-TCE Nºs: 182/2015; 193/2016; 458/2020 Trânsito em julgado: 20/10/2020
Processo: 4086/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde Responsável: Raimundo Almeida CPF: 134.673.013-04 Acórdãos PL-TCE Nºs: 622/2016; 548/2020 Trânsito em julgado: 20/10/2020
Processo: 5092/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de São João Batista Responsável: Amarildo Pinheiro Costa CPF: 406.883.303-63 Responsável: Raimundo Nonato Aguiar Santos CPF: 866.821.723-20 Acórdão PL-TCE Nº: 536/2019 Trânsito em julgado: 21/10/2020
Processo: 3758/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Responsável: Atenir Ribeiro Marques CPF: 841.155.213-68 Responsável: Eliane Ribeiro Marques CPF: 770.708.523-04 Responsável: Elis Gardenia Alves Feitosa CPF: 335.463.108-29 Acórdão PL-TCE Nº: 535/209 Trânsito em julgado: 21/10/2020
Processo: 3757/2012-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão Responsável: Juvenal Leite de Oliveira CPF: 067.866.691-15 Responsável: Liviane Veloso Romero CPF: 030.336.253-71 Responsável: Valdiva Pereira Moraes CPF: 265.703.943-04 Acórdão PL-TCE Nº: 814/2020 Trânsito em julgado: 29/10/2020
Processo: 3739/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão Responsável: Juvenal Leite de Oliveira

CPF: 067.866.691-15 Responsável: Liviane Veloso Romero CPF: 030.336.253-71 Acórdão PL-TCE Nº: 811/2020 Trânsito em julgado: 29/10/2020
Processo: 3631/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia Responsável: Denison Lima Santos Gigante CPF: 968.435.273-53 Responsável: Gleide Lima Santos CPF: 499.615.193-53 Acórdão PL-TCE Nº: 581/2020 Trânsito em julgado: 30/10/2020
Processo: 5507/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Araguañã Responsável: Luis Gomes de Carvalho CPF: 427.514.203-97 Acórdão PL-TCE Nº: 429/2020 Trânsito em julgado: 30/10/2020
Processo: 5296/2014-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió Responsável: Marlon Souza CPF: 251.039.703-68 Responsável: Raimundo Nonato Silva CPF: 088.888.683-72 Responsável: Reinaldo de Jesus da Silva CPF: 248.424.433-91 Acórdão PL-TCE Nº: 77/2020 Trânsito em julgado: 04/11/2020
Processo: 2253/2010-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão Responsável: Antônio Noleto Saraiva CPF: 085.877.101-25 Acórdão PL-TCE Nº: 824/2015; 266/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo: 2253/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 2258/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão Responsável: Selma Maria Feitosa Pires CPF: 335.230.023-20 Acórdão PL-TCE Nº: 826/2015; 268/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo: 2253/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 2261/2010) Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão Responsável: Élide Carmo Bandeira CPF: 292.809.233-15 Acórdão PL-TCE Nº: 827/2015; 269/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo: 3645/2010-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Balsas Responsável: Deuzilene Soares Barros

CPF: 551.416.093-91 Acórdão PL-TCE N°: 698/2015; 14/2016; 879/2019; 543/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo: 2914/2009-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA) de Açailândia Responsável: Siley Elcen Santos CPF: 666.250.258-87 Acórdão PL-TCE N°: 780/2011; 367/2015; 1266/2019 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo: 2519/2009-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré Responsável: José Raimundo Silva CPF: 992.047.973-04 Acórdão PL-TCE N°: 740/2013; 1069/2016; 21/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo: 2946/2010-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo Responsável: Raimundinho Gomes Barros CPF: 146.881.403-63 Acórdão PL-TCE N°: 7/2015; 1004/2019; 12/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo: 2946/2010-TCE/MA (apensado ao processo nº 2949/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo Responsável: Raimundinho Gomes Barros CPF: 146.881.403-63 Acórdão PL-TCE N°: 08/2015; 1005/2019 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo: 3224/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana CPF: 223.452.991-34 Acórdão PL-TCE N°: 527/2020 Trânsito em julgado: 18/11/2020
Processo: 4041/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues CPF: 147.927.293-00 Responsável: Jerônimo Antônio Mendes Júnior CPF: 708.535.843.20 Acórdão PL-TCE N°: 530/2020 Trânsito em julgado: 19/11/2020
Processo: 3489/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lagoa Grande do Maranhão Responsável: Manoel Eliodônio Lima Viana CPF: 279.217.353-04 Responsável: Márcia Solange Barros de Araújo CPF: 350.849.603-15 Acórdão PL-TCE N°: 664/2016; 1048/2016; 408/2020; 1019/2020 Trânsito em julgado: 24/11/2020
Processo: 10523/2016-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES Conveniente: Associação Comunitária Remanescente de Quilombo Vila São Lourenço do Município de

Pinheiro Responsável: Miguel Correa Costa CPF: 905.594.603-68 Acórdão PL-TCE N°: 227/2020 Trânsito em julgado: 25/11/2020
Processo: 1565/2017-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Associação Myryxiran de Pais e Professores Indígenas Guajajaras Responsável: Elinete Bento da Silva CPF: 942.019.863-49 Acórdão PL-TCE N°: 832/2020 Trânsito em julgado: 25/11/2020
Processo: 3337/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Viana Responsável: João Geraldo Rocha Coelho CPF: 409.381.233-00 Acórdão PL-TCE N°: 72/2020 Trânsito em julgado: 27/11/2020
Processo: 4286/2012-TCE/MA Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina Responsável: Maria Vitória Oliveira CPF: 000.930.613-74 Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes CPF: 834.407.393-68 Acórdão PL-TCE N°: 966/2019 Trânsito em julgado: 28/11/2020
Processo: 4094/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Monção Responsável: Maria Ozélia Duarte CPF: 224.333.763-00 Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento CPF: 711.352.273-49 Acórdão PL-TCE N°: 557/2020 Trânsito em julgado: 28/11/2020
Processo: 4581/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede Responsável: Antônio Emetério Batista CPF: 069.080.123-87 Responsável: Marco Antônio Rodrigues de Sousa CPF: 767.176.743-34 Responsável: Meire Valeria da Silva Nascimento CPF: 405.398.301-00 Acórdão PL-TCE N°: 14/2020; 682/2020 Trânsito em julgado: 01/12/2020
Processo: 4570/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Viana Responsável: Francisco do Nascimento Gama CPF: 765.090.443-15 Acórdão PL-TCE N°: 574/2019; 981/2019; 871/2020; 1070/2020 Trânsito em julgado: 15/12/2020
Processo: 3436/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Neusa Silva Viana
CPF: 932.895.453-34
Acórdão PL-TCE Nº: 615/2019; 980/2019; 810/2020; 1084/2020
Trânsito em julgado: 15/12/2020

Processo: 5242/2015-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Bello
Responsável: Eliene Fernandes da Silva
CPF: 562.252.103-34
Acórdão PL-TCE Nº: 1116/2020
Trânsito em julgado: 12/12/2020

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 622, DE 08 DE JULHO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Silvana Luiza Marinho Aranha, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, durante o impedimento do seu titular, o servidor Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, Auditor Estadual de Controle Externo, por motivo de férias, no período de 28/07 a 06/08/2025 (10 dias), conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.001220.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 621, DE 08 DE JULHO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base nos §§1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 305/2018, e art. 14º e seus incisos, 20 (vinte) dias das férias relativas ao exercício 2024, da servidora Lília Barbosa, matrícula nº 6353, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Líder de Fiscalização, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 18 a 27/07/2025 (10 dias) e de 08 a 17/10/2025 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001175.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000457/2025; DATA DA EMISSÃO: 08/07/2025; PROCESSO Nº 25.000652/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa IMO OITO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – CNPJ nº 29.472.862/0001-07. OBJETO: Empenho referente a Indenização da contratação de empresa para prestação de serviço de organização de eventos compreendendo a locação do espaço físico, os serviços de recursos humanos, decoração e serviço de audiovisual realizado no período de 07 a 09 de maio de 2025; VALOR: R\$ 23.073,06 (vinte e três mil e setenta e três reais e seis centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.93.10 Serviços de Terceiros; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 09 de julho de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.